

Boletim Jurídico

226

Destques

Indenização por dano ambiental em área de preservação permanente no entorno de reservatório de hidrelétrica

Reconhecimento da atividade especial de técnico agrícola e direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Restabelecimento de benefício a segurado que não foi notificado corretamente pelo INSS

Crime de desvio de recursos do Pronaf em coautoria

Operação Quilleros II - importação de agrotóxicos do Uruguai e crime ambiental



setembro | 2021

emagis | trf4

Boletim Jurídico 226

Destques

Indenização por dano ambiental em área de preservação permanente no entorno de reservatório de hidrelétrica

Reconhecimento da atividade especial de técnico agrícola e direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Restabelecimento de benefício a segurado que não foi notificado corretamente pelo INSS

Crime de desvio de recursos do Pronaf em coautoria

Operação Quilleros II - importação de agrotóxicos do Uruguai e crime ambiental

setembro | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canali

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 226ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 170 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em julho e agosto de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [indenização por dano ambiental em área de preservação permanente no entorno de reservatório de hidrelétrica](#). O STF, ao analisar o artigo 62 do Código Florestal de 2012, entendeu que “o estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III)”. No caso, para a formação do Reservatório Capivari-Cachoeira, a COPEL (concessionária) adquiriu apenas os imóveis que seriam alagados e os que poderiam ser alcançados em episódios de cheias excepcionais, sem estabelecer, contudo, uma área de preservação permanente a ser resguardada. Embora tenha respeitado a legislação de regência, parte do imóvel desapropriado pela COPEL para a formação do reservatório foi ocupada de forma irregular, com edificações e construções em áreas de preservação permanente no entorno do reservatório. Dessa forma, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental objetiva, devem responder pelos danos os particulares-réus que ocuparam irregularmente as áreas de preservação permanente, bem como a concessionária COPEL, que não tomou todas as medidas para a conservação da área de preservação permanente do reservatório, uma vez que deixou de impedir ou frear centenas de ocupações irregulares. A União responde, por sua vez, de forma subsidiária, tendo em vista que o potencial hidrelétrico da usina Capivari-Cachoeira é explorado pela COPEL em regime de concessão federal;

b) [reconhecimento da atividade especial de técnico agrícola e direito à aposentadoria por tempo de contribuição](#). A Turma Regional Suplementar de SC entendeu que, havendo comprovação de que o segurado laborou, em suas atividades diárias na função de técnico agrícola (instrutor agrícola) em empresa de tabaco, tendo contato com agrotóxicos organofosforados e organoclorados (inseticidas, fungicidas e herbicidas, formicidas, fumigantes, bactericidas e larvicidas), exposto, portanto, a agentes químicos comprovadamente nocivos à sua saúde, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período. No caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou a acidentes;

c) [restabelecimento de benefício a segurado que não foi notificado](#)

corretamente pelo INSS. O TRF4 decidiu reestabelecer o benefício assistencial à pessoa com deficiência para um homem que teve o pagamento das parcelas cessado por falta de atualização no Cadastro Único (CadÚnico). A Turma Suplementar do Paraná entendeu que o beneficiário foi notificado tardiamente e que ele tem direito ao restabelecimento do benefício, com pagamento retroativo desde a data da cessação. Não havendo prévia intimação do segurado acerca da necessidade de regularizar seu cadastro, mostra-se nulo o ato de cancelamento perpetrado pela autoridade coatora (INSS); d) **desvio de recursos do PRONAF em coautoria**. TRF4 mantém a condenação pela prática do delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/86 ao agente que aplica os recursos provenientes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF para fins particulares, não observando o objeto específico previsto em contrato. É coautor do delito o particular que se envolve desde o início nos atos preparatórios da contratação, que recebe vantagem financeira pela participação no estratagem criminoso e que emite nota fiscal inidônea, no intuito de dar falsa aparência de licitude ao ajuste ilícito entre todos os denunciados; e) **Operação Quilleros II – importação de agrotóxicos do Uruguai e crime ambiental**. Em crimes como os do art. 56 da Lei Ambiental, a materialidade é comprovada, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. Não há necessidade da perícia do produto, a fim de demonstrar a sua periculosidade, pois o delito se consuma com a mera prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente da efetiva produção de resultado nocivo. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de importação e transporte irregular de agrotóxicos por prova documental e testemunhal, a Sétima Turma desta Corte manteve a condenação dos réus.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. RELATIVIZADA. INDENIZAÇÃO. DESESTÍMULO À PRÁTICA DANOSA.

1. A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado nos arts. 225, § 3º, da CRFB/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.
2. Em casos de construção em APP, esta Turma tem reiteradamente determinado a demolição no imóvel. Relativizado o entendimento, porque o imóvel encontra-se situado em área urbana consolidada e porque a demolição do empreendimento traria maior prejuízo ao meio ambiente, em face da quantidade de entulho que seria gerado.
3. A condenação pecuniária é a medida mais razoável a ser imposta no caso concreto, devendo ter por lastro o valor do dano apontado na perícia judicial.
4. Também cabível da empresa-ré a elaboração e a execução de PRAD em (outra) área degradada no Município de Itajaí às suas expensas (a ser definida na execução de sentença, a critério do juiz singular a escolha da área – aproximadamente compatível em tamanho e condições ambientais).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015402-15.2014.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

02 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. PASSAPORTE E CHN. APREENSÃO TEMPORÁRIA. CARTÕES DE CRÉDITO. BLOQUEIO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ao discorrer sobre os poderes, os deveres e as responsabilidades do juiz, o legislador estabeleceu, no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil que incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, o que possibilita ao juízo a adoção de medidas atípicas como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação objeto da demanda executiva.
2. A utilização de medidas executivas atípicas é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de modo subsidiário, desde que observado o contraditório e o princípio da proporcionalidade.
3. Pedido deferido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009787-81.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PSH – PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. MALVERSAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. ARTIGOS 10, INCISO XI, E ARTIGO 11, CAPUTE INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A sentença que julga parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial da ação de improbidade não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.
2. Tendo em vista que na sentença embargada houve a abordagem do tema discutido e a sua valoração, não sendo caso de omissão ou contradição, inexistiu a apontada nulidade na sentença que negou provimento

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

aos embargos de declaração, em sede dos quais não é possível o reexame da prova e a rediscussão dos fundamentos da condenação.

3. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

4. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

5. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado, dispensando o dolo específico.

6. Demonstrado nos autos o grave desvirtuamento do caráter social das verbas federais destinadas à execução do programa habitacional que visava o atendimento da população carente do município, o qual se deu em total afronta aos princípios que regem a administração pública, especialmente o da legalidade, que exige a estrita observância das normas e dos regulamentos na condução da coisa pública, e em evidente o prejuízo ao Erário, revelando o completo descaso dos gestores públicos e dos responsáveis legais das empresas contratadas.

7. Ao alterarem os critérios do termo de acordo firmado com a instituição financeira responsável pelo programa habitacional, especialmente no que se refere à contrapartida do município e a destinação aos verdadeiros beneficiários das cotas, inclusive sem o prévio procedimento licitatório, os réus violaram os princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade e da probidade, permitindo seu enquadramento como sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92. Além disso, os réus também concorreram para que houvesse evidente prejuízo ao Erário, amoldando-se a sua conduta no ato ímprobo descrito no artigo 10, inciso XI, da LIA.

8. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa – a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

9. A pena de suspensão de direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir. No caso dos autos, tendo em vista que o réu agiu ilícitamente de forma intencional, em detrimento da administração municipal, resta mantida a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

10. Tendo em vista que os fatos em julgamento se relacionam diretamente com a ilegalidade na condução de obra pública, resta mantida a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

11. A condenação dos réus, pessoas físicas e jurídicas, à reparação dos danos causados ao Erário deverá ser solidária, em decorrência dos atos acima narrados, por força dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001571-65.2017.4.04.7116, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021\)](#)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. COBRANÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM PACIENTES DO SUS. SANÇÕES. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A absolvição na ação penal, fundada na ausência de prova do fato ou da autoria e na insuficiência de provas, para fins penais, não gera consequências no âmbito administrativo, porque não implica, necessariamente, falta ou insuficiência de provas para caracterização de conduta ímproba.

2. Os atos de improbidade administrativa, elencados na Lei nº 8.429/92, podem ser classificados em três espécies: atos que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º); atos que causam prejuízo ao Erário (artigo

10); e atos que afrontam os princípios da administração pública (artigo 11), sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12.

3. O acervo probatório corrobora a prática de atos de improbidade pelo réu, consistentes na cobrança indevida de valores para realização de procedimentos cirúrgicos em pacientes atendidos no âmbito do SUS.

4. As condutas ilegais foram praticadas de modo consciente, com a intenção deliberada de descumprir a legislação de regência, em detrimento dos princípios da administração pública.

5. O valor fixado a título de multa civil deve observar o princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001227-37.2014.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL.

1. O Conselho Regional de Enfermagem possui natureza autárquica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.905/73, e como tal está legitimado a propor ação civil pública, conforme estabelece a Lei nº 7.347/85.

2. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que há necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento das instituições de saúde.

3. A Resolução nº 293/2004 do COFEN, ao impor a observância de número mínimo de enfermeiros em instituições de saúde, extrapola o regramento normativo delineado nas Leis nºs 5.905/73 e 7.498/86, em desprestígio às disposições do artigo 5º, II, da Carta da República.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015244-89.2016.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA SEGUNDA PONTE DO GUAÍBA. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. No caso dos autos, quanto ao pedido da autora de indenização por lucros cessantes, sobreveio sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

2. A coisa julgada não abrange apenas as alegações expressamente deduzidas pelo autor na ação anterior, mas também aquelas que ele poderia ter veiculado para defesa de sua pretensão, conforme o art. 508 do CPC.

3. Ainda que se aduza que os pedidos são distintos, não havia óbice para que a parte-autora requeresse no momento da audiência de conciliação a indenização por lucros cessantes, considerando que, com a recusa do ente público, poderia ter submetido o pedido da presente demanda ao crivo do magistrado naquele feito, subordinando eventual improcedência do pedido à apreciação desta e. Corte por meio do recurso de apelação, o que não ocorreu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051600-02.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2021)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO. ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO BEM NO TERMO DE APREENSÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54/STJ.

1. Na ausência da adequada individualização do bem, no momento da fiscalização, e diante da apresentação de cotações em valores divergentes daquele pretendido pelo IBAMA, é possível a atribuição de valor diverso do estabelecido no termo de apreensão.

2. Ainda que o ato administrativo conte com presunção de legalidade e veracidade, deve-se considerar, também, a necessidade de motivação dos atos da administração.

3. Incidência das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos consecutórios legais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005264-60.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA À GESTANTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A licença à gestante tem como objetivo possibilitar que a profissional possa se recuperar do parto e, também, que realize os primeiros cuidados no seu filho, que lhe possibilite vivenciar o período de amamentação, o que reforça a tese de que o benefício em tela deve ser concedido à genitora parturiente.
2. A parte agravada não deve restar desamparada no seu direito de acompanhar os primeiros dias de vida de seu filho. Nesta perspectiva, como forma de possibilitar o contato e a integração entre a mãe que não gestou e o seu bebê, deve ser concedida licença correspondente à licença paternidade (licença parental de curto prazo).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019096-29.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIS MÉDICOS. REINCORPORAÇÃO. EDITAL SAPS/MS Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 – 20º CICLO.

1. Reconhecido o direito da agravante de realizar sua inscrição no chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, e do Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020, independentemente de seu nome constar nas listas divulgadas pela Secretaria de Atenção Primária a Saúde do Ministério da Saúde.
2. A demandante comprova que estava vinculada ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e que foi dele desligada em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o órgão cubano e a Organização Pan-Americana da Saúde. Mesmo que porventura tenha embarcado em regresso ao seu país de origem, comprovou manter residência permanente no Brasil, quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 890/2019, conforme Carteira de Registro Migratório juntada no evento 1, INIC1, fl.12. Ainda, a recorrente constitui entidade familiar com um brasileiro, conforme escritura da certidão de casamento juntada com a inicial do agravo.
3. Há que se sobrelevar tratar-se de fase de mero interesse de participação dos profissionais na seleção pública ao projeto Mais Médicos Brasil, a qual não gera direito à participação, havendo ulterior análise administrativa de validação da manifestação do interesse (conforme itens 3.9 e 5.1/5.4 do Edital nº 9/2020 – evento 1, EDITAL20).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025889-81.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2021)

10 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE SEMIOQUÍMICOS. INEXIGÊNCIA DE QUE SEUS COMPONENTES SEJAM REGISTRADOS COMO PRODUTOS TÉCNICOS.

1. Por determinação normativa (Lei nº 7.802/89, Decreto nº 4.074/2002, IN nº 19/2013 e IN Conjunta nº 01/2006), os semioquímicos não estão sujeitos à anuência prévia de importação e fiscalização do MAPA (nos pontos de ingresso) e não necessitam de registro no SISCOMEX (nos destaques sob a anuência do MAPA), tendo em conta que, por serem pouco tóxicos e pouco danosos ao meio ambiente, têm seu controle abrandado.
2. É devida a desinterdição das atividades de formulação dos produtos à base de semioquímicos que estejam devidamente registrados no MAPA, hígida a fabricação, a formulação, a distribuição e a comercialização de produtos à base de semioquímicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023946-11.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2021)

11 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROTOCOLO DE MONTREAL. REGULAÇÃO DE EMISSÃO DE GASES EM DETRIMENTO DA CAMADA DE OZÔNIO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS ÀS AUTORIDADES. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. O Protocolo de Montreal dividiu as substâncias químicas controladas em sete famílias, sendo uma delas a de Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), substâncias alternativas aos CFCs e amplamente empregadas nos setores de refrigeração doméstica e comercial e no setor de espumas. Tais gases possuem um menor potencial de destruição do ozônio em relação aos CFCs, mas ainda causam danos à camada de ozônio e apresentam um potencial mais elevado de aquecimento global. Estão atualmente em processo escalonado de redução do consumo, com eliminação prevista para 2040.

2. O IBAMA, como órgão regulador, tem a responsabilidade pela execução do Programa Protocolo de Montreal, envolvendo a compilação, a consolidação e o fornecimento dos dados ao Secretariado Internacional do Ozônio sobre a produção, a importação, a exportação e o consumo de SDOs no país, em cumprimento ao que estabelece o art. 7º do Protocolo de Montreal. Bem como as ações de controle e fiscalização da manipulação de SDOs no país.

3. São instrumentos de regulamentação e regulação do uso, da produção e da importação dos gases tratados no Protocolo de Montreal, além do próprio Decreto nº 99.280/90, da Lei nº 6.938/81, da Lei nº 10.165/2000, das INs nº 31/2009 (que instituiu o Certificado de Regularidade) e nº 37/2004 do IBAMA (sobre a obrigatoriedade de registro no CTF para empresas manipuladoras de SDOs, e, por fim, as Resoluções nºs 267/2000 e 340/2003 do CONAMA, cabendo à pessoas físicas ou jurídicas que utilizem, importem ou exportem gases referidos no Protocolo de Montreal, devem: ter registro no Cadastro Técnico Federal completo (conforme o art. 8º da IN nº 31.09.2009), cadastrar-se em todas categorias e detalhamentos de atividades exercidas pela empresa), emitir Certificado de Registro, manter o registro no CTF atualizado, preencher e entregar os relatórios correspondentes, emitir trimestralmente o Certificado de Regularidade, informar a licença ou a dispensa de licença ambiental emitida pelo órgão de meio ambiente do estado ou do município.

4. Não havendo dúvidas acerca da constatação da prática por pessoa jurídica de ato referente a "Apresentar informação enganosa no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, referente ao saldo acumulado de gases em estoque", a aplicação de penalidade administrativa é medida que se impõe e, não verificada violação à razoabilidade ou à proporcionalidade, deve ser preservada a discricionariedade do ato da autoridade competente.

5. Segundo precedente do STJ, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Viável o oferecimento do seguro garantia judicial para autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que preenchidos os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 21 de junho de 2016.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014944-34.2019.4.04.7201, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2021\)](#)

12 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HCPA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CARGO. MÉDICA ENDOCRINOLOGISTA. AUSÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO. HCPA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Não se pode admitir a obrigação da administração pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância.

2. Compete à administração, segundo juízo de conveniência e oportunidade seu, destinar a vaga surgida à especialidade em que constatada maior carência de profissionais. Vale dizer, não há como impor ao réu que mantenha a aludida vaga no serviço de endocrinologia, uma vez que a escolha da solução que melhor satisfaz o interesse público, ou seja, a avaliação de para qual área deve ser destinado o novo profissional insere-se em sua esfera de discricionariedade.

3. Nesse diapasão, a existência de área com maior escassez de profissionais médicos consiste em justificativa adequada e suficiente a autorizar o redirecionamento da vaga definitiva a outra especialidade, ainda que também necessária a presença de novos profissionais no serviço de endocrinologia.

4. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, destinadas a finalidades sociais e filantrópicas, que se dedicam a prestação de serviços fundamentais à sociedade, especialmente no caso, em que a recorrida presta serviços voltados à saúde pública, têm direito ao benefício da justiça gratuita.

5. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066379-30.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2021)

13 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. SUJEIÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 277, § 3º, DO CTB. INFRAÇÃO AUTÔNOMA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABORDAGEM PESSOAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR MEIO DE EDITAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. RECONHECIDA DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RELATIVA À NULIDADE DO PSDD. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE NÃO PREJUDICADA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001910-16.2020.4.04.7214, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

14 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL. IMÓVEL HIPOTECADO PELA CONSTRUTORA. TERCEIRO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SÚMULA Nº 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LEI Nº 13.097/2015. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DO IMÓVEL. DOCUMENTO NOVO. PEDIDO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido na demanda, que, no caso, refere-se ao valor de mercado do imóvel objeto da hipoteca.

2. Conforme jurisprudência consolidada pela Súmula 308/STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

3. Conforme precedentes da Corte, em relação à Lei 13.097/2015, a aplicação dessa norma alude ao registro do compromisso de compra e venda como condição para sua oposição ao terceiro de boa-fé, não promovendo alteração do entendimento sumulado no STJ, visando a respeitar o princípio da segurança jurídica.

4. O fato de o adquirente tratar-se de pessoa jurídica não tem o condão de alterar o entendimento da Turma, mormente porque a unidade imobiliária hipotecada é residencial.

5. O documento que busca comprovar o direito alegado foi juntado aos autos após a sentença, inviabilizando a prévia intimação da parte adversa, nos termos do art. 436 do CPC.

6. Os honorários advocatícios devidos à taxa de 10% sobre o valor da causa foram fixados de forma excessiva, ensejando, por meio da apreciação equitativa, a redução de seu valor com base na proporcionalidade com o nível de complexidade da demanda, em consonância com precedentes da Corte. Os honorários advocatícios de sucumbência não devem ser fixados de forma solidária, porquanto nas demandas que envolvam litisconsórcio, a condenação ao pagamento de verba honorária deve ser proporcional (*pro rata*) à sucumbência de cada litisconsorte, por força de expressa determinação legal contida no art. 87, § 1º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004235-25.2019.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

15 – ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO.

Quando a própria vítima da violência estatal comparece em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas e, inclusive, isolamento e internações compulsórias, não há prazo prescricional a ser considerado. Contudo, esses direitos da personalidade, imprescritíveis, desapareceram com a morte da vítima.

Assim, enfoque diverso merece o caso em que os sucessores comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, porquanto, nesse caso, submetem-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031789-56.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2021)

16 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE MEDICINA. UFSM. QUOTAS SOCIAIS. REGULARIDADE DE INSCRIÇÕES NA COTA EP1 – CANDIDATO EGRESSO DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO MÉDIO COM RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PER CAPITA. DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA DEVIDA CAUTELA NA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS CANDIDATOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO PELO CANDIDATO QUE RESTOU EXCLUÍDO. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.

. O sistema de persuasão racional ou de livre convencimento motivado veda ao juiz solucionar o processo de forma arbitrária, daí porque há necessidade, na tarefa de elaboração da decisão do processo, de considerar a prova produzida, à luz dos ônus atribuídos às partes.

. No caso em apreço, o direito invocado, analisadas as provas produzidas, está embasado em prova segura.

. A despeito de não concluído o inquérito policial nº 5010172-05.2017.4.04.7102 (evento 528/2 na origem), a Polícia Federal apontou que há fortes indícios da ocorrência de inconsistências na comprovação da condição socioeconômica de alguns candidatos.

. Ainda que não possam ser considerados de forma absoluta os referidos elementos, houve, no mínimo, por parte da IFE, desrespeito ao edital do certame ao permitir apresentação de documentação – exigida expressamente como condição ao deferimento da vaga – incompleta e fora dos prazos estipulados editaliciamente (tendo em conta que a cláusula editalícia de exceção apenas permite aditamento de documentação extra – é dizer, não aquela dentro do rol mínimo previsto – por solicitação das comissões do concurso).

. Hipótese em que não foram refutadas as razões recursais, restando demonstradas as ilegalidades praticadas pela instituição de ensino. Não houve cumprimento (pelo menos atempadamente), por parte dos candidatos, das normas editalícias e, apesar disto, foram contemplados com a aprovação no concurso vestibular.

. O pedido inicial de matrícula do autor na UFSM, contudo, não pode ser inteiramente acolhido, uma vez que necessária a submissão da documentação àquela época apresentada ao crivo da autarquia federal para análise do cumprimento dos requisitos nos estritos termos do Edital 10/2014 COPERVES. Reconhece-se, pois, o direito do autor à análise de sua situação, considerada a situação da época.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005181-54.2015.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

17 – ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INSUFICIENTE. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 15, 08.07.2011.

1. Os elementos dos autos demonstram que a autora não obteve aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas no último período letivo financiado pelo FIES, já tendo sido anteriormente autorizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da instituição de ensino, a dar continuidade ao financiamento mesmo em face de aproveitamento acadêmico insuficiente, na forma do § 1º do art. 23 da Portaria Normativa do MEC nº 15, 08.07.2011.

2. A justificativa para o baixo desempenho acadêmico, em face da gravidez, poderia ser admitida se tratasse de apenas um semestre, em que seria possível, em tese, em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, a manutenção do financiamento estudantil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038033-24.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2021)

18 – ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. MADEIRA. EXCEDENTE CLASSIFICAÇÃO. PEQUENA PARTE DISCREPANTE. PERDIMENTO DA CARGA INTEGRAL. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.

. O § 3º do artigo 47 do Decreto 6.514/2000 está relacionado diretamente com a pena prevista no respectivo *caput*, que é de multa.

. Da análise dos autos não há como desconstituir a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos fiscalizatórios que concluíram pela existência de metragem superior ao teto limite de 10% previsto na legislação pertinente, pelo que correta e adequada a multa aplicada.

. Na inexistência de previsão expressa, não se mostra razoável que por conta de excesso (este sim violador do ordenamento jurídico) a pena de perdimento alcance a totalidade do objeto da fiscalização.

. Da leitura dos artigos 25 e 72 da Lei nº 9.605/98 não se extrai claramente fundamento a justificar a apreensão da totalidade do produto acobertado por DOF, pois o produto da infração é aquele de origem ilícita. Sabido é, *nulla poena sine lege*. Uma norma restritiva não pode ser interpretada de forma ampliativa.

. Assim, a despeito de precedentes que defendem entendimento diverso, a apreensão e o perdimento devem atingir apenas as madeiras que excedem o montante acobertado por DOF, sendo o caso, pois, de procedência parcial do pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000822-37.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

19 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DEMONSTRADA A PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DO CANDIDATO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O candidato de concurso público, aprovado fora do número de vagas previstas no edital, apenas terá direito subjetivo à nomeação quando caracterizada a preterição arbitrária pela administração, devendo ser comprovada a realização de contratação para o exercício das mesmas funções para as quais foi supostamente aprovado o candidato; que não existe situação excepcional a justificar a contratação temporária pela administração pública, bem como que existe cargo vago apto a ser preenchido pelo candidato preterido, havendo a instituição, mesmo diante da possibilidade de proceder à nomeação, optado por não o fazer.

2. No caso presente, o direito líquido e certo do impetrante decorre da publicação do novo edital de concurso em conjunto com a revelação não só do surgimento de nova vaga para o cargo, mas da efetiva necessidade de seu provimento durante a validade do primeiro concurso.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011087-95.2019.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

20 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LETIGIMIDADE ATIVA. FUTUROS ESTUDANTES. RESERVA DE VAGAS. DEMORA NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RAZOABILIDADE. MATRÍCULA PRECÁRIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Entidade estudantil que possui função institucional de representação e defesa dos atuais e futuros estudantes da instituição de ensino superior. Legitimidade ativa de representação que garante proteção mínima aos futuros estudantes ante a escolha de deixá-los desamparados de defesa coletiva.

2. A demora na análise dos documentos e dos recursos administrativos pode ensejar irreparável prejuízo àqueles que, por ventura, comprovarem seu direito de concorrer por meio da reserva de vagas, visto que terão frequência reduzida às aulas, além de perda de conteúdo didático.

3. Não se mostra razoável que os estudantes esperem de forma indefinida. Sentença mantida a fim de garantir a matrícula provisória aos estudantes que aguardam análise de documentação.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5012036-50.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2021)

21 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RELIGAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE RESPONSABILIDADE DE ANTIGO USUÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL DO INADIMPLEMENTO E QUE NÃO ACOMPANHA O NOVO USUÁRIO.

1. O débito de anterior usuário do imóvel não deve servir de óbice para nova ligação de outro usuário. Entendimento de que a dívida é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*.

2. Remessa oficial não provida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5052008-65.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

22 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ARTIGO 275 DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA UNIÃO. POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RITOS EXECUTÓRIOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE OPÇÃO PELO CREDOR. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer ante a competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior, qual seja, a prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Assim, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada na disposição precitada, a competência será da Justiça Estadual.

2. Reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, cabível, nos termos do artigo 275 do Código Civil, o direcionamento do cumprimento provisório "a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União" (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29.04.2019, DJe 02.05.2019).

3. Proposto o cumprimento provisório tão somente em face da instituição bancária, a competência para o respectivo processamento será da Justiça Estadual.

4. Quando deflagrado em desfavor dos aludidos executados, deve o exequente optar contra qual devedor irá promover o cumprimento do título exequendo, haja vista a União e o BACEN serem submetidos ao regime de precatório, e o Banco do Brasil, por sua vez, à execução comum, perfectibilizando, na fase de cumprimento, a impossibilidade de litisconsórcio. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012476-98.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021)

23 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em relação à irretroatividade da lei, em que pese o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos.

2. A legislação ao tempo do cometimento da infração é que deve ser aplicada, em obediência ao brocardo *tempus regit actum*.

3. A rigor, a verba honorária, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, é fixada sobre o valor da causa, observando-se, quando a Fazenda Pública for parte, o escalonamento previsto no § 3º daquele artigo.

4. Esta Corte, no entanto, tem externado o entendimento de que, em alinhamento ao que já decidido pelo STJ, é possível a fixação da verba honorária em quantia determinada, orientada pela equidade, quando o valor resultante da aplicação da lei revelar-se irrisório ou mesmo exorbitante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000450-06.2020.4.04.7016, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2021)

24 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL. PRAZO PEREMPTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A data da juntada de aviso de recebimento (AR) constitui o dia de começo do prazo recursal quando a intimação da sentença é realizada por via postal, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A intimação eletrônica realizada posteriormente não tem o condão de ampliar ou reabrir o prazo recursal, haja vista ser peremptório. Perfectibilizada a ciência inequívoca da decisão recorrida pela intimação via correio, inviável considerar outra data como *dies a quo*, senão a data da juntada do aviso de recebimento aos autos.

3. Apelação não conhecida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008646-54.2018.4.04.7009, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021)

25 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS À RPV PARA CONTA BANCÁRIA DA PARTE OU DO PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

Em função dos protocolos recomendados pelas instituições públicas para contenção da pandemia do vírus COVID-19, com a conseqüente necessidade de restrição de circulação de pessoas, bem como a redução da rede de atendimento bancário, conforme orientação nº 5.080.098, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4.ª Região, no processo SEI nº 0000297-13.2020.4.04.8001, os valores a serem pagos relativos às RPV's poderão ser transferidos às contas de titularidade da parte ou do advogado, em vista da eventual impossibilidade de atendimento presencial nas instituições bancárias decorrente da pandemia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009584-22.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2021)

26 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. LEI 13.876/2019.

Os critérios de enquadramento das comarcas no parâmetro de distância do artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66, na redação dada pela Lei nº 13.876/2019, foram alterados, pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 705/2021, que alterou o artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 603/2019, no que se refere a apuração da distância real superior a 70 km entre o município sede de Comarca e o município sede de Subseção Judiciária (Vara Federal) que o jurisdiciona. Com as alterações, no âmbito da 4ª Região, foi emitida a Portaria nº 453/2021 que traz, em seu Anexo I, a lista das comarcas da Justiça Estadual com competência federal delegada, a qual deve ser observada para aferição da competência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029222-41.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

27 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PESCA PREDATÓRIA. CAMARÃO ROSA. LAGOA DOS PATOS. TRANSPORTE DE PESCADOS DE ORIGEM ILEGAL. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. SUPOSTAS EXIGÊNCIAS: RGP RENOVADO E LIMITAÇÃO DE 200 KG DE PESCADO/DIA POR PESCADOR. NÃO VERIFICADAS. TUTELA AO MEIO AMBIENTE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO IBAMA. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADA.

1. O transporte de pescado integra a atividade pesqueira, razão pela qual é passível de fiscalização pelo IBAMA, a teor da Lei nº 11.959/2009.

2. Não obstante a ação coletiva busque afastar as exigências de Registro Geral de Pesca (RGP) renovado e limitação de 200 Kg de pescado ao dia, por pescador, para cargas de pescado que estejam acompanhadas de

documentação que comprove a origem, emitida por produtor cadastrado no Registro Geral de Pesca, não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a ilegalidade na atuação do IBAMA.

3. A atuação que deu origem à ação decorreu das circunstâncias do caso concreto, dos indícios de irregularidades verificadas na documentação apresentada pelos fiscalizados, e não em razão da ausência de RGP renovado ou exclusivamente da capacidade pesqueira do pescador que emitiu a nota fiscal de produtor.

4. Probabilidade do direito não demonstrada. Provimento do agravo do IBAMA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019022-72.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2021)

28 – AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 500/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Muito embora posterior ao julgamento do mérito da demanda por este Tribunal, é forçoso reconhecer que o medicamento objeto da lide foi não só registrado na ANVISA como, ao que parece, igualmente incorporado no âmbito do SUS.

2. Adequado o provimento do agravo interno, determinando-se a baixa do processo à Turma para juízo de retratação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016095-71.2010.4.04.7000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2021)

29 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS. APURAÇÃO.

1. Não houve uma demonstração objetiva (e técnica) sobre quais seriam os danos materiais suportados pelos pescadores-autores. Há uma análise técnica (perícia judicial) sobre o dano material sofrido pela RESEX do Pirajú Baé (redução de, aproximadamente, 40% da área mais produtiva – camarão, berbigão). Todavia, não houve uma análise econômica suficiente sobre o prejuízo reflexo gerado na atividade dos pescadores. Há relatos de testemunhas sobre a perda do pescado. Os pescadores-autores juntaram documentos pessoais, demonstrando sua condição profissional, residência, relação com barco e atividade no oceano etc. Entretanto, não há qualquer análise econômica de valores mensais, anuais de seus ganhos vinculada à área da RESEX. Em complemento do laudo original, a perícia trouxe apenas alguns dados sobre o impacto direto na vida econômica dos pescadores da região. O juiz considerou (sem uma base fática concreta) que toda a fonte de renda deles pereceu. Todavia, não houve a extinção total da área produtiva da unidade de reserva. Então, como saber se os pescadores-autores não estão mais trabalhando ou se não sofreram apenas uma parcial redução do trabalho? Ou seja, não há (ainda) elementos materiais e matemáticos para cálculo dos danos materiais individuais reflexos. Portanto, é imprescindível a liquidação de sentença para apuração do *quantum debeat* a eles relacionado. Nesse futuro incidente, devem ser levadas em conta ou produzidas provas acerca da renda mensal/anual da parte-autora antes do evento, numa média dos últimos cinco anos, bem como o levantamento da expectativa média (anos) de atividade do profissional na área. A partir dessa base, deve ser calculado quanto dessa expectativa de tempo já teria sido implementada por cada autor (retirada do cálculo); seguir-se-á a diminuição de 40% dos valores (mensais ou anuais), pois esse foi o único dado matemático aproximado resultante da perícia judicial (prejuízo à RESEX, enquanto objeto da atividade da parte-autora – recurso natural – teoria do bem comercial ambiental). O juiz singular poderá considerar eventuais e provados fatos econômicos que influenciarem no cálculo cuja fórmula básica restou alinhavada acima.

2. Para configuração do dano moral ambiental, o STJ tem utilizado o parâmetro da excepcionalidade do evento nocivo. No caso, conforme o perito judicial e as considerações do MPF, tal excepcionalidade existe. Valores coletivos da comunidade de pescadores/extratvistas foram violados de forma extraordinária.

3. Questão é saber o *quantum* razoável à título de indenização por danos morais individuais. Efetivamente, cuida-se de um dos trabalhos mais complexos do Direito na atualidade. Dentre os métodos de fixação de indenização por danos morais, existem o matemático, o de parâmetros legais, o arbitramento e o bifásico. O método matemático para fixação de danos morais utiliza como base algum valor relacionado ao fato, em especial, os danos materiais. Todavia, tal método é contraditório com a própria natureza do dano moral, que se caracteriza como dano não patrimonial. No método de parâmetros legais, são previamente determinados

na lei os parâmetros mínimos e os máximos para cada espécie de dano. É o caso, por exemplo, da Lei nº 5.250, de 1967, conhecida como “Lei de Imprensa”, cujo objetivo, conforme sua ementa, era “regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”. No método de parâmetros legais não há propriamente um tabelamento estanque. O legislador estabelece os limites da indenização, ficando a cargo do juiz, no caso concreto, fixar, fundamentadamente, a indenização de acordo com a lei. Não havendo critérios legais seguros para se aferir o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial, pode o julgador, observadas as circunstâncias do caso concreto, utilizar-se do arbitramento (simples estipulação). O método bifásico é uma evolução do simples arbitramento judicial, no qual o juiz arbitra a indenização nos limites dos pedidos das partes. O método do arbitramento judicial sem parâmetros leva à existência de desproporção entre os valores fixados pelos diversos juízes e tribunais do país em casos semelhantes. Com isso, acarreta insegurança jurídica, bem assim prejudica a credibilidade do Poder Judiciário. De outro lado, também é corriqueiro estabelecer o valor da indenização com base simplesmente no direito violado, de forma genérica, sem atentar aos aspectos individuais da causa. Com esse panorama, os tribunais passaram a adotar o método bifásico para julgar os valores de indenização por danos morais.

4. No Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 1.063.319, originado no Estado de São Paulo, cujo relator foi o Ministro Sérgio Kukina e a redatora para o acórdão foi a ministra Regina Helena Costa, julgado em 3 de abril de 2018, com publicação no Diário de Justiça eletrônico, em 5 de junho de 2018, a Primeira Turma do STJ considerou que o método bifásico é o mais adequado à quantificação da indenização por dano moral. Constatou na ementa: [...] V – Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios. VI – Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. VII – Na segunda etapa, consideram-se, para a fixação definitiva do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima – dimensão do dano; a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; a eventual participação culposa do ofendido – culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica. Ou seja, no método bifásico, na primeira fase, o julgador deve partir de um valor básico para a indenização, considerando decisões anteriores que apreciaram casos semelhantes. Na segunda fase, são analisadas as circunstâncias do caso, como a gravidade do fato, suas consequências, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a eventual participação culposa do ofendido, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima, entre outros aspectos. Assim, se chega ao valor definitivo da indenização, minimizando eventual arbitrariedade – com critérios unicamente subjetivos do julgador –, além de afastar a mera tarifação do dano.

5. No caso concreto, a primeira etapa é a análise de precedentes envolvendo caso semelhante. Nesse sentido, traga-se à luz o Tema 707 do STJ (REsp nº 1.374.284/MG), o qual envolve desastre ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais e a respectiva indenização moral dos moradores da região. O Ministro-relator, Luis Felipe Salomão, no voto-condutor do acórdão, citou várias decisões prolatadas no STJ envolvendo demandas paralelas de envolvidos nesse mesmo desastre ambiental (Tema 707): AgRg no AREsp 134.717/MG, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01.10.2012 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; AgRg no Ag 1.297.996/MG, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19.04.2012, DJe 26.04.2012 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para Documento: 38047251 – Ementa, relatório e voto – Site certificado Página 7 de 22 Superior Tribunal de Justiça cada autor; AgRg no AREsp 86.042/MG, rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28.02.2012, DJe 12.03.2012 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor; AREsp 330.842/MG, rel. Ministro Marco Buzzi, decisão em 04.09.2013 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00; AREsp 300.210/MG, rel. Ministro Raul Araújo, decisão em 04.09.2013 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; AREsp 244.722/MG, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão em 12.06.2013 – manteve a

condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; AREsp 315.938/MG, Ministra Nancy Angrighi, decisão em 24.05.2013 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00; AREsp 231.666, Ministro João Otávio de Noronha, decisão em 18.04.2013 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00; AREsp 78.261, Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão em 10.09.2012 – manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Ressalta-se que a situação envolvia a destruição de casas, deslocamento de atividades, rotinas, família. Situação muito séria. E a média de indenizações não superou R\$ 10.000,00 por autor/família. Noutro caso, envolvendo pescador, desastre ambiental e dano moral (REsp 1.346.430/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012), buscou-se indenização moral em face da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, diante de vazamento de óleo combustível ocasionado pelo rompimento, em 16 de fevereiro de 2001, do poliduto "Olapa", de propriedade da ré. Sustentou-se danos de ordem moral e material (sustento advinha da pesca), tendo ocorrido queda na produção, relativa à atividade extrativa, assim como retração do mercado consumidor. O Tribunal Cidadão apontou como razoável a indenização (por danos morais individuais) de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por pescador, aliás, como padrão para os demais casos envolvendo o mesmo acidente.

6. Cotejando o montante de indenização por dano moral individual dos vários precedentes acima citados com aquele fixado na sentença do caso em análise, percebe-se que há uma grande diferença. Destarte, se tendo em conta o sofrimento psíquico, as expectativas frustradas de uma fonte de renda ecologicamente sustentável, o desequilíbrio ambiental da área depois das obras e o menosprezo do empreendedor (também do órgão ambiental), é razoável reduzir o valor de indenização a título de dano moral individual para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – para cada parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016841-08.2016.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

30 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRA INDÍGENA. INVASÃO. CONTEXTO SANITÁRIO. PANDEMIA. LIMINAR DE DESPEJO.

1. É notório, conforme se pode acompanhar pela mídia brasileira, que a nossa situação sanitária não está melhorando (março de 2021), pelo contrário, entramos num quadro de agravamento intenso. Há uma desarticulação federal, em termos administrativos, uma indefinição estadual e municipal em torno de competências e, o principal, a sociedade civil, a população não está contribuindo de forma efetiva (isolamento social e prevenção individual). Há motivos e justificativas razoáveis por uma maior mobilidade, como a obrigatória necessidade de trabalho. Também há amplo amparo científico para um *lockdown* severo. Não obstante tal dialética, o que se vê, concretamente, é uma irresponsabilidade pessoal, principalmente dos mais jovens, que abusam de reuniões, não utilizam máscaras de proteção, dentre outros comportamentos de risco/nocivos. O vírus alastrou-se e as mortes estão em níveis terríveis (com prognóstico negativo). Em resumo, o quadro não apresenta melhoras a curto e médio prazos, talvez nem a longo prazo. As vacinas, embora se possa discutir os interesses geopolíticos inviabilizantes, não estão disponíveis em número mínimo.

2. Portanto, considerados todos os dados evolutivos, entendo que a simples paralisação dos feitos judiciais (tutela executiva e mandamental, em específico) não é mais suficiente, não pode ser indeterminada e vinculada à solução razoável e rápida dos efeitos da pandemia. Infelizmente, não se pode prever o melhor para o nosso país, agora. Assim, convém permitir que seja realizada a desocupação da área, objeto do litígio originário, após (re)análise da probabilidade do direito pelo juiz singular. De fato, a gravidade dos fatos apontados pelo MPF, aliada à permanência indeterminada do quadro pandêmico, conforme já considerado acima, justificam a existência do perigo na demora (para fins de concessão de antecipação de tutela de urgência).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006925-40.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2021)

31 – AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. RESERVATÓRIO DE HIDRELÉTRICA. APP. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 28 de fevereiro de 2018, o julgamento sobre o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), reconhecendo a validade de vários dispositivos, declarando alguns trechos inconstitucionais e atribuindo interpretação conforme a outros itens. O tema foi abordado no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. Em trecho mais específico sobre as normas aplicáveis a este caso concreto, afirmou o STF, ao analisar o artigo 62 do Código Florestal de 2012, que "o estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2.166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III)". Portanto, em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2.166-67/2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. Assim e em tese, a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* não deveria, obrigatoriamente, observar os limites do art. 5º do mesmo Código Florestal de 2012, qual seja a faixa mínima de 30 (trinta) metros, tudo conforme interpretação do aludido entendimento do STF.

2. O reservatório da Usina Hidrelétrica Governador Pedro Viriato Parigot de Souza começou a ser construída em 1964 e entrou em operação em outubro de 1970, situando-se nos municípios de Campina Grande do Sul e Bocaiúva do Sul, às margens da rodovia BR-116, sentido Curitiba–São Paulo. O reservatório da Usina é formado pelas águas represadas do rio Capivari, que são desviadas para o rio Cachoeira, no município de Antonina, por meio de um túnel construído através dos granitos da Serra do Mar, razão pela qual também é chamada de Usina Hidrelétrica Capivari-Cachoeira.

3. Para a formação de tal reservatório, a COPEL adquiriu apenas os imóveis que seriam alagados e os que poderiam ser alcançados em episódios de cheias excepcionais (nível máximo *maximorum*), sem estabelecer, contudo, uma área de preservação permanente a ser resguardada. Com efeito, conforme restou constatado na perícia judicial, a largura da área de preservação permanente do Reservatório do Capivari-Cachoeira, de acordo com o seu plano diretor, é maior do que a fixada pelas regras transitórias do Código Florestal atualmente vigente, sendo forçoso constatar que a COPEL respeitou a legislação ambiental aplicável quando construiu o referido reservatório. Contudo, embora tenha respeitado a legislação de regência, parte do imóvel desapropriado pela COPEL para a formação do Reservatório Capivari-Cachoeira continua sendo ocupada de forma irregular, uma vez que ainda existem, no entorno do reservatório, edificações e construções em áreas de preservação permanente.

4. Os particulares-réus ocupam irregularmente áreas de preservação permanente, construindo, depositando resíduos, suprimindo ou impedindo a regeneração da vegetação, impondo-se, portanto, reconhecer a sua responsabilidade pela reparação do dano ambiental.

5. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, tendo sido adotada pelo legislador pátrio a teoria do risco integral, razão pela qual não se exige a comprovação de culpa, mas apenas a constatação da prática de conduta degradadora/poluidora pelos infratores e do nexo de causalidade entre a ação destes e o dano ambiental ocorrido.

6. Correta a sentença em condenar os proprietários ou os possuidores de edificações a removerem as construções e outras intervenções antrópicas realizadas nos seus imóveis e que se localizem na zona de segurança do reservatório, conferindo adequada destinação aos resíduos, bem como a arcarem com o pagamento de indenização pelos danos ambientais (consolidados) por eles ocasionados.

7. Em relação à COPEL, constatou-se que não tomou todas as medidas para a conservação da área de preservação permanente do reservatório, uma vez que, ao longo dos anos, centenas de ocupações irregulares, decorrentes de iniciativas individuais difusas, foram realizadas sem que tenham sido adequadamente impedidas ou freadas pela concessionária, razão pela qual a concessionária também deve responder pelos danos ambientais ocasionados ao meio ambiente.

8. A União responde, por sua vez, de forma subsidiária, tendo em vista que “o potencial hidrelétrico da usina Capivari/Cachoeira é explorado pela COPEL em regime de concessão federal, tratando-se de bem público de propriedade da União, conforme artigo 20, inciso VIII, da CF/88. Os bens e as instalações envolvidos na referida exploração, extinta a concessão, serão revertidos à União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010979-40.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

32 – AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. APP. PRAIA DA GALHETA/SC.

Mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial de ação civil pública ambiental, determinando a demolição de edificação localizada na Praia da Galheta/SC, bem como à recuperação total do dano ambiental. Indeferida a pretensão de imposição de indenização pecuniária, tendo em vista a suficiência da obrigação de fazer para a recomposição integral do meio ambiente, e sem prejuízo das sanções administrativas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002362-98.2012.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2021)

33 – AMBIENTAL. MULTA. APREENSÃO DE BENS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional tem se manifestado no sentido de que a apreensão de equipamentos decorrentes da situação de infração ambiental deve ser observada na proporção dos danos causados.

2. No caso concreto, a apreensão (e o perdimento) do caminhão (carreta + cavalo) não se mostra desproporcional. Conforme bem consignou o juiz singular (sentença), cuida-se de empresa do ramo de transportes de cargas já atuante há algum tempo na fronteira nacional e nessa condição, inclusive, já esteve de forma direta e indiretamente envolvida em, pelo menos, quatro ocorrências do mesmo tipo, isto é, apreensão de resíduos sólidos de forma irregular. Ou seja, restou demonstrado o caráter profissional da conduta da empresa no sentido do transporte de resíduos plásticos sólidos e da reiteração de tal comércio, de forma irregular, por meio da importação sem observância dos procedimentos legais.

3. Assim, a multa aplicada pelo IBAMA não é suficiente à prevenção e à repressão da violação das normas de proteção ambiental, há registro de reincidência, não se trata de instrumento isolado de trabalho, familiar, cujo uso é essencial à renda mensal (dignidade da pessoa humana – mínimo patrimonial).

4. Cabe o devido *distinguishing* em relação ao Tema 1.036 do STJ (no qual há ordem de suspensão de trâmite de processos envolvendo a matéria), pois, na análise repetitiva se busca aferir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei 9.605/98, artigo 25, § 4º, atual § 5º). Todavia, no caso dos autos, considera-se a empresa como um todo, a atividade global reincidente, bem como as práticas de subterfúgio usualmente utilizadas na empreitada ilícita.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000090-05.2014.4.04.7106, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2021)

34 – AMBIENTAL. VIA PÚBLICA. DANOS EM VIRTUDE DE FENÔMENO NATURAL. REPARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

Mantida a sentença que condenou o Município de Governador Celso Ramos/SC a reparar os danos em via pública danificada em virtude de fenômeno natural desde 2017 e indispensável para o acesso a moradias do local. Majorada a verba honorária suportada pelo município em face do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026396-78.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

35 – AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BALNEÁRIO RINCÃO/SC. IRRAZOABILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL.

1. O imóvel está em área urbana consolidada, sendo descabida a sua demolição: lote normal, distante da beira da praia, não próximo a curso d'água e sem diferencial em relação às centenas de lotes já construídos na zona

urbana do município. O demandado adquiriu um terreno urbano provido com rede de água, telefonia, energia e demais facilidades, e próximo a muitos outros imóveis edificados. Assim, não haveria sentido em determinar a demolição.

2. A indenização fixada na sentença foi ínfima, pois se trata da construção de um prédio com quatro andares, com finalidade comercial e que não será demolido, isto é, restará inviável a recomposição do *status quo ante*.

3. Aumento do valor da indenização não se tratar de objeto *extra petita*, pois o autor recorreu a demolição da construção (pedido maior). Portanto, a sua preservação com a condenação em indenização pelos danos ambientais afigura-se um *minus* em relação ao pedido principal.

4. A edificação, com finalidade comercial, ainda estava em fase de construção/ampliação quando foi lavrado o auto de infração em 06.12.2001, tanto que a obra foi embargada. Não obstante, a construção foi concluída, apesar do embargo, transformando-se, segundo revelam as fotografias que instruíram o laudo pericial e afirmações do próprio autuado no processo administrativo, em um prédio de apartamentos com vários pavimentos.

5. O valor da indenização pecuniária a ser fixada deve observar o lucro obtido pelo poluidor com a comercialização dos imóveis. De modo a não atingir valor exorbitante e nem irrisório, deve-se partir de valor indicado em perícia técnica (apuração/estimativa de lucro), considerando a intenção deliberada do empreendedor na obtenção de lucro mesmo às custas da degradação do ambiente. De outro lado, o montante indenizatório deve ter por norte garantir uma condenação efetiva e didática, que não estimule a repetição de atos em detrimento do meio ambiente e que considere a perpetuidade do dano, já que, em função da preservação da construção, haverá impossibilidade de regeneração/recomposição ambiental no local de forma definitiva. O arbitramento pecuniário em menos de 30% do lucro encoraja que as construtoras adotem condutas lesivas baseadas na assunção de risco, o qual, ao final, se mostra vantajoso frente ao montante total do lucro obtido e da perpetuação de uma construção em local extremamente privilegiado.

6. Nesse contexto, o valor da condenação deve equivaler à 1/3 do lucro estimado em perícia (liquidação de sentença). Tal montante é adequado a recompor o dano causado, além de ser aplicado em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moderação, sem descuidar para a intenção de reprimir e evitar a reiteração de condutas lesivas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001699-25.2011.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

36 – APELAÇÃO. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CASO EM QUE MILITAR APOSENTADO TEVE A INVALIDEZ RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE COM MELHORIA DA REFORMA. APÓS QUATRO ANOS A ADMINISTRAÇÃO ADOTOU NOVO ENTENDIMENTO E ANULOU A MELHORIA DA REFORMA. A SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE GERAR EFEITOS SOBRE SITUAÇÃO CONSOLIDADA. APLICAM-SE OS COMANDOS LEGAIS DISPOSTOS NOS ART. 24 DA LINDB E NO ART. 2º, § 1º, XIII, DA LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002717-30.2020.4.04.7119, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

37 – APELAÇÃO. CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRATA DE CASO QUE A AUTORA, FILHA DE FALECIDO MILITAR, PUGNA PELA EXCLUSÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DA EX-VIÚVA DO *DE CUJUS*, A QUAL CONTRAIU NOVAS NÚPCIAS, DEIXANDO A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PREVISTA NO ARTIGO 50 DA LEI 6.880/80. ASSISTE RAZÃO AO RECURSO UMA VEZ QUE O NOVO MATRIMÔNIO AFASTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO PELA EX-VIÚVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001300-56.2017.4.04.7116, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

38 – CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEMORA EXCESSIVA E SEM MOTIVO PARA ENTREGA DO EXAME DE DNA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O ressarcimento deve compensar a vítima em razão da lesão sofrida, mas não deve lhe proporcionar enriquecimento indevido. Devem ser levados em conta o grau de hipossuficiência da vítima, a capacidade econômica e o grau de culpa da autora do fato.

2. Não pode ser indevidamente obstaculizada a livre investigação do vínculo parental. A vítima deve ser compensada em razão da lesão sofrida e a intolerável conduta lesiva deve ser devidamente reprimida para que não se repita, o que se faz mediante a elevação da indenização devida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012314-54.2018.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

39 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ESPERA DE UMA HORA E MEIA. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. LEIS QUE ESTABELECEM TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA.

1. O simples fato de o autor permanecer na fila do banco por uma hora e meia, aguardando atendimento, não lhe dá direito a indenização, pois não caracteriza abalo moral. Isso porque não houve comprovação concreta de que tenha experimentado constrangimento ou ofensa à honra ou à imagem.

2. A existência de leis municipal e estadual estabelecendo tempo máximo de espera em fila de banco, à míngua de elemento concreto a caracterizar o dano, também não é suficiente a ensejar o direito à indenização, notadamente por prever sanções administrativas ao seu descumprimento, as quais podem ser provocadas pelo usuário do serviço deficiente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043814-81.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

40 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. PANDEMIA DE COVID-19. DECRETO MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. PROIBIÇÃO DO FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autonomia reconhecida aos municípios pelo STF, na ADI 6.341, não se estende à hipótese dos autos, em que editado decreto municipal para suspensão de serviço público essencial.

2. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001883-47.2021.4.04.7004, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

41 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA QUE PERDEU A CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE.

Por ocasião do julgamento do AI nº 5000813-89.2020.4.04.0000, interposto pela ora apelante, contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nesta ação, pretendendo a não suspensão ou o restabelecimento de pensão que recebia na condição de filha solteira, instituída com base na Lei nº 3.373/58, com a manutenção regular dos pagamentos mensais, concluiu-se que a Srª R.H.W. não é mais filha solteira, já que nas redes sociais se apresentava em convivência marital com I.T. Expostos os perfis com fotos em redes sociais, embora posteriormente removidas, difícil, ao depois, sustentar que uma senhora, de 61 anos de idade, não poderia manter convivência marital, ou ter companheiro, argumento que chega às raias do preconceito. Há suficientes elementos que configuram a existência de união estável da apelante com o Sr. I.T., descaracterizando a condição de filha solteira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072541-79.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

42 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DESATIVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RESIDENTES. RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE RESPEITAR-SE A CAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO MINISTRADORA DO PROGRAMA.

1. Em caso de desativação do Programa de Residência Médica, o Decreto 7.562/2011, em seu artigo 31, prevê que é de responsabilidade da Plenária da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) promover a transferência de residentes, de acordo com regulamentação específica da matéria.

2. O artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 1/2018, dispõe que a CNRM será responsável por alocar os médicos residentes em outra instituição ou em outro programa de residência médica, em qualquer ponto do território nacional e com apoio das Comissões Estaduais de Residência Médica, em caso de descredenciamento ou cancelamento do ato autorizativo do programa de residência médica ou da instituição. A mesma resolução prevê, ainda, nos parágrafos subsequentes do artigo 3º, que a alocação deve ser feita em vagas preexistentes ociosas, ou, por determinação da CNRM, mediante a criação temporária de vagas extraordinárias, respeitando a capacidade da instituição ministradora do programa na área especializada quanto à estrutura física, às instalações, aos equipamentos e à equipe formadora.

3. A notícia de que a Comissão de Credenciamento da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia e o representante do Ministério da Educação, em visita ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, concluíram que o programa tem condições de atendimento e formação de apenas um residente por ano, obstaculiza que o juízo obrigue referida entidade hospitalar a absorver os coautores no seu programa de residência médica. Sendo assim, cabe ao juízo apenas determinar à União que diligencie na busca de vagas ociosas ou na criação de vagas extraordinárias a fim de cumprir o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 1/2018, da Comissão Nacional de Residência Médica.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010553-36.2019.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021\)](#)

43 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. BANCO POSTAL. ROUBO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A prática de roubo mediante uso de arma de fogo em agência da ECT na qual a parte-autora encontrava-se fazendo uso dos serviços de banco postal não pode ser tratado como fato de terceiro equiparável à força maior, de modo a afastar a responsabilidade da ré e o direito da vítima de obter indenização.

2. Nos serviços de banco postal prestados no interior das agências dos Correios, a despeito de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira de forma a sujeitá-lo à adoção de recursos de segurança específicos, não resta desconfigurada por si só a atividade financeira praticada, uma vez que ele lida com a guarda de valores e a movimentação de numerário, além de outras ações tipicamente bancárias, trazendo, pois, risco à segurança dos usuários e ensejando a necessidade de adequação dos produtos e dos serviços disponibilizados.

3. A ECT, ao disponibilizar os serviços de banco postal, criou risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo responder pelos danos gerados ao consumidor, não havendo que se falar na incidência da excludente de força maior, ainda que existentes alguns aparatos de segurança na agência, os quais, todavia, não foram suficientes para garantir a proteção dos consumidores e inibir a ação criminosa.

4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para compensar a autora pelos percalços narrados na inicial.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006944-04.2017.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021\)](#)

44 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. OUTORGA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MORA ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e na conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. No caso dos autos, todavia, a entidade autora, interessada na execução do serviço de radiodifusão comunitária, apenas apresentou ao órgão competente a respectiva formalização de seu interesse pelo cadastro de demonstração de interesse, o qual se reporta a procedimento prévio à publicação do edital no qual se dará publicidade aos demais interessados quanto à outorga da autorização para o aludido serviço.

4. Assim, porque houve resposta tempestiva da administração pública ao cadastro de demonstração de interesse apresentado, e considerando que, consoante as disposições pertinentes aquele documento, não dá início ao processo de outorga, tampouco representa tal pedido perante o órgão competente, não há se falar na caracterização da mora administrativa como óbice ao exercício do direito do administrado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002221-82.2016.4.04.7105, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

45 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI.

Para que reste configurado o abandono de cargo, devem estar presentes tanto o elemento objetivo (ausência por 30 dias consecutivos) quanto o elemento subjetivo: o *animus abandonandi*. A despeito da determinação para retorno automático ao trabalho, a autora foi submetida a avaliação complementar, em 29.10.2013, na qual a junta médica concluiu que a autora tinha condições de voltar ao trabalho, porquanto a doença se encontrava estabilizada. Contudo, o que se viu foi que a autora jamais retornou ao trabalho, motivo pelo qual foi demitida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005419-78.2017.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2021)

46 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM PRÉDIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Demanda proposta visando à indenização por danos morais e materiais de vigilante municipal, em torno de fato envolvendo assalto de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências da Secretaria de Obras do Município de Jaraguá do Sul. Configura-se a responsabilidade objetiva do município de Jaraguá do Sul pelos danos de seu servidor estatutário. Não há nexo causal em relação à CEF, pois, conquanto se tratasse de equipamento de dispensação de dinheiro de propriedade desta, estava instalado no próprio da prefeitura municipal de Jaraguá do Sul. No que toca ao valor dos danos morais e materiais, segundo os precedentes da 3ª Turma, são estes majorados para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e devida a indenização do valor do telefone celular, correção monetária e juros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006697-74.2018.4.04.7209, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

47 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 5º) cinge-se às hipóteses em que o prejuízo ao Erário decorre de prática de ilícito tipificado na Lei 8.429/92, qualificado como ato doloso de improbidade administrativa, e infrações penais, não alcançando o ilícito civil. Precedentes: STF, Temas nºs 666 (RE 669.069) e 897 (RE 852.475).

2. A pretensão ressarcitória da União está fundada na responsabilidade dos réus pelas despesas geradas pela repetição do pleito eleitoral, resultante da cassação dos respectivos diplomas, por infringência ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97, de maneira que aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal, estabelecido como regra geral no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002483-40.2018.4.04.7209, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

48 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO NA CONDUTA DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DOS SINAIS DE EMBRIAGUEZ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL QUE TERIA SE OMITIDO DE ENCAMINHAR O CONDUTOR A ATENDIMENTO MÉDICO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO.

1. Conforme o artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito, para o enquadramento do condutor no artigo 165 do mesmo código, podem ser utilizados outros meios de prova além de exames clínicos e testes de medição do teor alcoólico. No entanto, é necessário que haja alguma evidência de que o condutor teve seu estado de consciência alterado pela ingestão de bebida alcoólica.

2. Não havendo nos autos a informação de quais sinais de embriaguez foram notados pelo agente que atendeu a ocorrência, a anulação do auto de infração é medida de rigor.

3. Se, apesar da gravidade do acidente, o policial, ao constatar que as lesões no condutor não eram graves, questionou-o acerca da necessidade de atendimento médico imediato, ao que este respondera que não, sucedendo sua liberação conforme determina o procedimento-padrão da Polícia Rodoviária Federal, tal circunstância não caracteriza omissão do agente público, notadamente se também ao familiar da vítima não lhe pareceu que era caso de hospitalização e o médico que depôs no processo esclareceu que o condutor chegou para atendimento com grau de desorientação que não o impedia de falar, embora pudesse se confundir nas respostas.

4. Condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais afastada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041342-35.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

49 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTOS SUMULADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de revisar a decisão da Comissão de Anistia que estabeleceu os critérios para a fixação do valor da renda mensal não se confunde com a análise dos casos de ofensa a direito de personalidade ocorrida no período da ditadura militar, sabidamente imprescritíveis conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, quanto à atualização monetária da reparação econômica, pois se trata de pedido de revisão de ato administrativo já concretizado.

4. Decorrido mais de cinco anos entre o pagamento da reparação econômica (30.12.2004) e o ajuizamento da presente ação (23.07.2015), consumou-se a prescrição quanto à pretensão relativa à atualização monetária da parcela paga.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045242-60.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2021)

50 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNPAR. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DOAÇÃO DE ÓRGÃOS. CONSENTIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS DOARAM AS CÓRNEAS DO FILHO DOS AUTORES. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as fundações de apoio às universidades federais, como fundações públicas federais instituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Assim, ação em que a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR – é parte deve ser julgada na Justiça Federal.

2. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou uma omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; e c) o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

3. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".

4. Não havendo comprovação de que a FUNPAR e o Estado do Paraná doaram as córneas do filho dos autores sem autorização familiar, pois o conjunto probatório não é peremptório no sentido de que tais órgãos foram extraídos, a pretensão indenizatória por danos morais fundada nessa alegação não merece prosperar porque ausente, nesse caso, demonstração da ilicitude da conduta imputada aos réus.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005180-33.2019.4.04.7004, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

51 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. AUTODECLARAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. OBJETIVOS E DESTINATÁRIOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICAS PÚBLICAS E IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL NEGRA (PESSOAS PRETAS E PARDAS). MANDADO DE SEGURANÇA E CONTROLE JUDICIAL.

1. Preliminarmente, afigura-se-me cabível a impetração de mandado de segurança discutindo a legitimidade de ato administrativo heteroidentificatório praticado por Comissão de Aferição de Autodeclaração, não se sendo hipótese de inadequação da via eleita; uma vez aforada a demanda mandamental, será examinado se os registros fotográficos se mostram, caso a caso, suficientes para o acolhimento do pedido, sob o crivo dos requisitos da liquidez e da certeza.

2. Com efeito, tenho que, em tese, o ato administrativo que rejeita a inclusão da impetrante dentre os destinatários da política configura ato vinculado, o que, em princípio, abre espaço para intervenção judicial na hipótese de inobservância do ordenamento jurídico; nesses casos, trata-se da regulação jurídica que confere direito subjetivo a pessoas negras, observada a identidade étnico-racial a partir do critério fenotípico, a figurarem em lista específica dentre os classificados no certame. Nesta condição, em tese, tal ato administrativo sujeita-se a controle judicial mesmo em sede de mandado de segurança, sendo exigida, para tanto, prova documental pré-constituída, cujo teor seja apto a demonstrar erro grosseiro ou qualquer outro elemento que macule o ato administrativo.

3. No âmbito do Direito Constitucional e do Direito da Antidiscriminação, ações afirmativas são medidas que, conscientes da situação de discriminação vivida por certos indivíduos e grupos, visam a combater tal injustiça, por meio da adoção de medidas concretas.

4. A tarefa da comissão é identificar, à luz dos fins e do horizonte da política pública, quem é destinatário das ações afirmativas como beneficiário, jamais proceder a classificações identitárias étnico-raciais ou atribuição delas para outros fins, para outras políticas ou para outras esferas.

5. A autodeclaração é ponto de partida legítimo para a definição identitária quanto ao pertencimento aos grupos destinatários das ações afirmativas.

6. A tarefa heteroidentificatória da comissão não implica derrogação da autodeclaração, mas atividade complementar e necessária, dissipando dúvidas e, via de regra, confirmatória da autodeclaração, visando à consecução dos objetivos das ações afirmativas.

7. No exercício de sua tarefa heteroidentificatória, a comissão deve corrigir eventual autoatribuição identitária dissonante dos fins da política pública, iniciativa que não se confunde com lugar para a confirmação de percepções subjetivas ou satisfação de sentimentos pessoais, cuja legitimidade não se discute nem menospreza, mas que não vinculam, nem podem dirigir, a política pública.
8. Na atividade de identificação étnico-racial, o que importa, tanto para a autodeclaração, quanto para a heteroidentificação, é a “raça social”, uma vez que a discriminação e a desigualdade de oportunidades atuam de modo relacional, no contexto das relações sociais e intersubjetivamente.
9. A previsão de consideração exclusiva dos aspectos fenotípicos, presente na política pública, deve ser compreendida contextualmente, uma vez que a compreensão da raça social, da identidade racial e do racismo subjacentes às ações afirmativas é sociológica, política, cultural e histórica, e não em investigações biológicas.
10. A autodeclaração requer interpretação cuidadosa, livre de preconceitos ou desconfianças prévias de dolo ou simulação quando legitimamente questionada a identidade autoatribuída, dada a complexidade do fenômeno identitário, no qual um mesmo indivíduo pode experimentar uma multiplicidade de identidades nos diversos ambientes em que vive e transita, num mesmo momento ou ao longo de sua trajetória de vida.
11. A comissão pode concluir por identidade étnico-racial diversa daquela inicialmente autodeclarada, sem que esteja presente má-fé, em virtude de conclusão por identidade étnico-racial social diversa daquela autodeclarada.
12. A imputação de declaração falsa na autoatribuição identitária, decorrente do compromisso institucional com a higidez da política pública, deve ser reservada para a hipótese em que efetivamente o candidato tenha agido conscientemente de má-fé, em situações nas quais não pare dúvida.
13. Nas ações afirmativas, não está em questão pretensa “verdade sobre a raça”, muito menos atuação de “tribunal racial”; a função da comissão é, atenta às dinâmicas concretas de discriminação, identificar os destinatários da política pública.
14. A invocação de “mestiçagem” étnico-racial, antes de inviabilizar, reforça a importância da tarefa das comissões, pois esse fenômeno, ao contrário de dissolver, perpetua discriminações (“a mistura racial nunca é representada exatamente como fusão; opera, seja positivamente (no branqueamento) ou negativamente (quando pensada como enegrecimento), algum tipo de hierarquia”).
15. No controle judicial da atividade das comissões há que se observar a legitimidade das decisões administrativas, sendo insubsistentes juridicamente “conclusões administrativas insustentáveis”, tais como aquelas afastadas de qualquer consenso científico ou refutadas inequivocamente pelo estado da arte do conhecimento especializado, aquelas que incorrem em erro grosseiro e aquelas que desconsideram elementos inequívocos cuja presença resultaria em inversão da decisão, como também, decorrentes de desvio de finalidade.
16. Agravo regimental parcialmente provido, para admitir a impetração; indeferida a liminar.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5007912-13.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2021\)](#)

52 – DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DO DNIT. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL APÓS O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PENSÃO POR ATO ILÍCITO AO COMPANHEIRO DA VÍTIMA INDEVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de recurso repetitivo, no Recurso Extraordinário nº 841.526, assentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, mesmo em caso de omissão, é objetiva, de modo que, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.
2. Sobre as atribuições do DNIT, os artigos 81 e 82 da Lei 10.233/2001 dispõem que é atribuição da referida autarquia administrar os programas de manutenção, conservação e restauração, bem como gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias federais.

3. No tocante à sinalização de obras em rodovias, o artigo 88 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe que nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

4. Conquanto se reconheça os esforços do DNIT em recuperar a rodovia e que o trecho em recuperação era grande (compreendia 120 quilômetros), a justificar um cronograma mais elástico para a finalização das obras, não se pode ignorar que transcorreram aproximadamente três meses e meio entre o recapeamento asfáltico e o acidente, tempo suficiente para que a pista recebesse a tão importante sinalização horizontal, sem a qual os motoristas encontram extremas dificuldades de trafegar na sua mão de direção.

5. Não havendo nos autos elementos de convicção que apontem para eventual excesso de velocidade ou qualquer outra conduta que pudesse repartir a culpa do poder público com as motoristas envolvidas no acidente, afasta-se a alegação de imprudência e imperícia.

6. Devida a compensação por danos morais em caso de acidente automobilístico que vitimou a esposa do autor, em razão da ausência de sinalização horizontal na rodovia.

7. Indevida, por outro lado, pensão por ato ilícito ao companheiro da vítima, na medida em que não restou demonstrada sua dependência econômica em relação à falecida, ademais das circunstâncias de ser jovem na data do óbito, estar empregado e não haver comprovação, também, de que auferia o sustento ou parte dele a partir dos ganhos da companheira falecida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007016-89.2015.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

53 – DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DAS ASTREINTES. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabe ao responsável financeiro pela obrigação também arcar com eventual multa por descumprimento injustificado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047627-62.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2021)

54 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. AÇÃO COLETIVA. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição endógena, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

3. Os exequentes deflagraram fase de cumprimento de sentença concernente ao título formado na Ação Coletiva nº 2007.71.00.046158-0. Por conseguinte, o acórdão embargado, ao reportar-se a título exequendo referente a outra demanda coletiva, incorreu em erro material.

4. O sindicato detém ampla legitimidade para representar a categoria profissional. Logo, ausente limitação quanto aos efeitos da coisa julgada na decisão exarada na demanda coletiva, descabe exigir comprovação de filiação do substituído à época da propositura da ação. Precedentes.

5. O proveito econômico decorrente da sentença prolatada em ação coletiva alcança os herdeiros do substituído que faleceu no curso da tramitação processual, pois a substituição, pela instituição sindical, perfectibiliza-se quando do ajuizamento da demanda. Destarte, há legitimidade dos sucessores para perseguir, em juízo, os valores devidos ao genitor.

6. Embargos de declaração providos. Concedidos efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004510-84.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021)

55 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PATRIMÔNIO MINERAL. EXTRAÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO DEVIDA À UNIÃO. CRITÉRIO PARA A VALORAÇÃO. INCIDENTE ADMITIDO. DELIMITAÇÃO DO TEMA.

1. Competência desta 2ª Seção para a apreciação deste incidente, que versa tema de Direito Administrativo, na forma dos artigos 978 do CPC e 9º, VIII, c/c o 4º, § 2º, do RITRF-4ª.
2. Regularidade formal do incidente, suscitado por petição da parte-autora (art. 977, II, CPC), dispensada a instrução documental em virtude do acesso pelo sistema eproc ao inteiro teor do processo originário.
3. Verificados os requisitos da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (I e II, art. 976, CPC). Quanto ao impeditivo previsto no § 4º do artigo 976 do CPC, da pesquisa realizada nos repositórios dos tribunais superiores não foram localizadas afetações sobre o ponto vertido neste incidente.
4. A questão jurídica que atende aos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas foi assim delimitada: Definição do critério para a valoração da indenização devida à União a título de ressarcimento em razão da extração ilícita de minério.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5013962-21.2021.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2021)

56 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO – CDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. LEGALIDADE DOS REGULAMENTOS A RESPEITO DE PARCELA DOS OBJETIVOS E DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS QUOTAS ANUAIS. INCIDENTE ADMITIDO. DELIMITAÇÃO DOS TEMAS.

1. Competência desta 2ª Seção para a apreciação deste incidente, que versa temas considerados nesta Corte como de Direito Administrativo, na forma dos artigos 978 do CPC e 9º, VIII, c/c o 4º, § 2º, do RITRF-4ª.
2. Regularidade formal do incidente, suscitado por ofício do juízo de origem (art. 977, I, CPC), dispensada a instrução documental em virtude do acesso pelo sistema eproc ao inteiro teor do processo originário.
3. Verificados os requisitos da repetição de processos contendo controvérsia sobre as mesmas questões de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (I e II, art. 976, CPC). Quanto ao impeditivo previsto no § 4º do artigo 976 do CPC, da pesquisa realizada nos repositórios dos tribunais superiores não foram localizadas afetações sobre os pontos vertidos neste incidente.
4. São duas as questões de direito que atendem aos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: a) Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica ao lado da ANEEL e da União para as demandas em que se discute sobre a legalidade dos regulamentos expedidos pelo poder público a respeito de parcela dos objetivos e dos parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. b) Mérito atinente à legalidade dos regulamentos expedidos pelo poder público a respeito de parcela dos objetivos e dos parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5052995-52.2020.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2021)

57 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ETIQUETA DE RASTREABILIDADE AOS MATERIAIS DESTINADOS A IMPLANTES LICITADOS. NORMAS DA ANVISA. REQUISITOS MÍNIMOS QUE PODEM SER COMPLEMENTADOS. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE EM FACE DO INTERESSE COMERCIAL DOS ASSOCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

3. A exigência de etiquetas de rastreabilidade para materiais de implante além daqueles para os quais tais documentos são obrigatórios nos termos das RDC Anvisa nºs 59/2008 e 14/2011 não ofende direito líquido e certo dos associados da impetrante, pois fundamentada na proteção da saúde pública.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000899-03.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2021)

58 – MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. MAPA. CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR. OPERAÇÃO CARNE FRACA. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍTICO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

3. Hipótese em que o impetrante se insurgiu contra o ato administrativo que negou a expedição de Certificado Sanitário Internacional em razão de os produtos a serem exportados terem sido adquiridos de estabelecimento com seu registro suspenso em virtude das consequências da deflagração da Operação Carne Fraca.

4. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no exercício de sua atividade fiscalizatória, é autorizado pelo art. 495 do Decreto 9.013/2017 a adotar medidas cautelares nas hipóteses em que caracteriza evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represento risco à saúde pública ou tenha sido indevidamente adulterado.

5. Trata-se, portanto, do lícito exercício do Poder de Polícia, o qual, segundo a lição contida na obra de Hely Lopes Meirelles, constitui-se na "faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

6. Não se caracteriza como ilegal o ato administrativo inquinado na medida em que a suspensão provisória imposta à empresa de origem atingiu, notadamente, as etapas do processo de fabricação do produto, o que, na espécie, reporta-se à etapa de exportação, dados os gravíssimos fatos investigados, suspensão cujo levantamento dependia do respectivo requerimento de reabilitação do estabelecimento, situação que veio a ser comprovada apenas após a impetração deste mandado de segurança.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028947-49.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

59 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO JUDICIÁRIO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E TRANSPORTE. CNH SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE CASSADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE À INSTITUIÇÃO E PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIEDEZ DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e a valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

2. Na sistemática estabelecida pela Lei nº 8.112/90, os prazos prescricionais encontram-se vinculados à espécie da sanção aplicada, sendo essas disciplinadas pelo que dispõe seu art. 129, na redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997.

3. Nos termos dos arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional das ações disciplinares relativas à pena de suspensão é de 02 (dois) anos.

4. Não se constata qualquer ofensa aos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, se a autoridade impetrada fundamentou exaustivamente as circunstâncias que ensejaram a cominação da sanção mais severa, amparada em entendimento legal, administrativo e jurisprudencial, e se as alegações apresentadas pelo impetrante foram devidamente analisadas por três instâncias administrativas.

5. Em se tratando a regular habilitação para condução de veículos automotores de pressuposto para o desempenho, pelo servidor, de atribuição específica de seu cargo, mostra-se inviável admitir que prossiga no exercício de tal atividade com a habilitação cassada ou suspensa, sem que leve formalmente e imediatamente ao conhecimento da administração pública tal fato relevante, sob pena de violar, tal como no caso, os deveres funcionais previstos no art. 116, incisos II, III e IX da Lei nº 8.112/90.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5006468-42.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2021

60 – MEDICAMENTOS. ÓBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 10, DO CPC. CAUSALIDADE.

1. Nas ações versando sobre fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, o óbito do autor acarreta a perda superveniente do objeto da ação, por consequência, sua extinção sem julgamento do mérito.

2. Na dicção do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

3. Devido à probabilidade de procedência da demanda, cabível a condenação da parte -ré ao pagamento de honorários ao advogado da parte-autora.

4. Segundo o entendimento desta Turma, a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas dessa natureza, deve ser feita com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, cujo montante está sendo fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) *pro rata*, independente dos entes que integram a lide.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006220-95.2020.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2021)

61 – PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO 48/2019 DO TRF. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO. ART. 43, PARTE FINAL, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O cumprimento de sentença é etapa processual destinada à execução de título judicial resultante de decisão transitada em julgado em ação de conhecimento, sendo que a competência para o cumprimento de sentença é, em regra, do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 43 do CPC estabelece, em sua parte final, verdadeira exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, ao dispor que a perpetuação da competência do juízo de origem pode ser modificada quando há supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta.

3. Tendo a Resolução nº 48/2019 desta Corte estabelecido modificação da competência em razão da matéria, absoluta nos termos do art. 62 do CPC, aplica-se a exceção prevista no art. 43 do mesmo diploma, sendo competente, na hipótese, o juízo suscitante, para o qual referido normativo atribui a competência de causas previdenciárias.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5022677-52.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2021)

62 – PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR EM FACE DA DECISÃO ORA RECORRIDA.

1. Sentença é definida pelo art. 203, § 1º, do CPC, como "o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a

execução", enquanto decisão interlocutória, consoante o § 2º do mesmo dispositivo, "é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º".

2. Assim, enquanto o art. 1.009 do CPC dispõe ser o recurso de apelação o instrumento cabível para se insurgir em face de uma sentença, o art. 1.015, V, por seu turno, dispõe ser cabível o recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre a "rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação", exceto, é certo, quando tal matéria for decidida em sentença, tal como prevê o art. 101 do Código de Processo Civil.

3. Sendo a decisão recorrida caracterizada como decisão interlocutória, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte, o que também se impõe pelo fato de ter a recorrente, anteriormente à interposição do apelo, manejado o recurso cabível e a ele ter sido negado provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039281-41.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2021)

63 – QUESTÃO DE ORDEM. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS INICIADO O JULGAMENTO. ART. 933 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

1. Após ter se iniciado o julgamento do recurso interposto e quando se encontrava suspenso em razão do pedido de vista, comunicaram os autores fato superveniente referente ao reconhecimento de seu pedido pela autarquia federal na via administrativa, situação que exige a observância do disposto no art. 933, § 2º, do CPC, submetendo-se aquele fato ao conhecimento do colegiado para apreciação.

2. A pendência de julgamento de recurso administrativo não obsta a judicialização da controvérsia, de modo que o provimento ao pleito dado pela autarquia federal à postulação dos demandantes e comunicado nestes autos após o início do julgamento do apelo não implica a perda superveniente do objeto.

3. A distribuição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou se opôs ao pedido deve arcar com as despesas dele decorrentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023182-25.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROVA NOVA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Erro de fato. A desqualificação de documentos pelo julgador porque dizem respeito ao marido da autora, e não a ela, não caracteriza erro de fato. Trata-se de atividade de interpretação e valoração da prova (e não de ignorância – salto – sobre ponto de fato). Assim, quando a autora sustenta que houve erro de fato, ela está, na verdade, sustentando erro de julgamento, o qual se liga à justiça da decisão (acerto ou desacerto do provimento jurisdicional), a cuja revisão a ação rescisória não se presta.

2. Prova nova. Uma parte dos documentos não guarda o ineditismo que a hipótese rescisória de prova nova exige do material probatório e a outra parte não tem aptidão, por si só – e mesmo no contexto da prova produzida no processo de origem –, para assegurar resultado favorável à autora.

3. Manifesta violação de norma jurídica. O juízo de improcedência sobre o tempo rural no processo originário decorreu da ausência de início de prova material para o período discutido, e não de juízo exauriente sobre as provas. Reconhece-se que, embora anterior ao precedente formado no Tema 629/STJ, o mais recomendado, à época, seria que a decisão do processo tivesse extinguido o feito sem resolução do mérito, e não que julgasse improcedente o pedido. É certo que o precedente federal posterior (REsp 1.352.721) não tem eficácia rescisória (conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das AR 4.443/RS

e AR 4.981/PR). Todavia, reconhecer a ausência de eficácia rescisória ao precedente federal posterior não significa anular todo e qualquer efeito retroativo (*ex tunc*) da tese jurídica firmada pelo STJ. Assim, se, por um lado, improcede a alegação de manifesta violação à norma jurídica – não se admite, para fins rescisórios, alegação de violação a precedente federal posterior –, por outro, deve-se interpretar a decisão rescindenda como sendo uma sentença sem resolução de mérito, à luz do precedente federal obrigatório aludido, permitindo-se ao segurado, na forma da tese firmada, o ajuizamento de nova ação ordinária com os elementos de prova necessários a tal iniciativa, isto é, com o início de prova material necessário e adequado à demonstração da qualidade de segurado especial.

4. Julga-se improcedente a ação rescisória, permitindo-se ao segurado, na forma da tese firmada no Tema 629/STJ, o ajuizamento de nova ação ordinária mediante apresentação de início de prova material necessário e adequado à demonstração da qualidade de segurado especial.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5039888-09.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2021)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ERRO DE ENTENDIMENTO. INJUSTIÇA DA DECISÃO. INCABIMENTO DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (§ 1º do artigo 966 do CPC).

. Não se admite a rescindibilidade de julgado com base em novo juízo de valor acerca de interpretação adotada pelo julgador original. A pretendida injustiça da decisão não é fundamento suficiente para a ação rescisória, sendo que o inconformismo da parte-autora, quanto ao entendimento adotado no processo de origem, não é suficiente para justificar o cabimento de ação rescisória, porquanto é vedada a sua utilização como sucedâneo recursal (ARS 5052390-09.2020.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27.05.2021).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5040196-45.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECOCE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. INCABIMENTO.

1. A regra de serem devidos honorários nas execuções/cumprimentos de sentença de pequeno valor contra a Fazenda Pública é excepcionada na hipótese da chamada "execução invertida", quando o devedor, antes ou mesmo depois de intimado pelo juízo, mas dentro do prazo fixado para tanto, apresenta os cálculos do montante devido, com os quais o credor manifesta concordância.

2. Da mesma forma, quando o cumprimento de sentença for proposto pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática, não são devidos novos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. Cuidando-se o caso concreto de exceção à referida regra, considerando-se que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado precocemente pela credora, deve ser confirmada a decisão que concluiu pelo incabimento de honorários advocatícios em desfavor do executado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018985-45.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2021)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CESSAÇÃO. PRAZO.

1. Ante a presença de prova consistente, com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a medida antecipatória na qual determinado o restabelecimento do auxílio-doença.

2. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao Erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade – ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência.

3. Caso em que se mantém o benefício ativo ao menos até a data da realização da perícia médica judicial, momento em que o restabelecimento pode ser revisto pelo juízo de origem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018611-29.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2021)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não há limitação aos benefícios a serem revisados no título executivo formado na ação civil pública (ACP) nº 2003.70.00.070714-7, que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido a partir de março de 1994, com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

2. Hipótese em que a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho, não se tratando de ação acidentária, de modo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discute as consequências jurídicas ou a natureza do acidente em si.

3. Independentemente das circunstâncias da concessão do benefício previdenciário, se decorrente ou não de acidente do trabalho, para a execução desta ACP não se discute questões relacionadas ao acidente do trabalho, mas apenas a aplicação do índice de IRSM determinado na ACP.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009527-04.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2021)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA. MANUTENÇÃO.

1. A imposição de multa cominatória está prevista na legislação processual e visa a compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, à satisfação da pretensão *sub judice*. Não ostenta caráter indenizatório, mas coercitivo, uma vez que tem por escopo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo-lhe sua concreta observância.

2. Restando ainda pendente o cumprimento da medida liminar deferida, deve ser mantida a multa fixada, pois a redução pode ser avaliada posteriormente, à vista dos esforços realizados e do tempo total decorrido para cumprimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013709-33.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2021)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

O erro de fato pode ser corrigido de ofício pelo juiz ou pelo tribunal, a qualquer tempo, podendo ser conhecido por provocação da parte por simples petição ou por embargos de declaração. Verificada a existência de erro na contagem do tempo de serviço, questão deve ser dirimida no processo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017060-14.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2021)

08 – DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. LOMBALGIA E CERVICODORSALGIA CRÔNICAS. HERNIA DISCAL LOMBAR. COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SERVENTE DE PEDREIRO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado

pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o Caderno Processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências, aplicando-se, em último caso, a máxima *in dubio pro misero*.

3. Apesar de reconhecer a capacidade laboral, o laudo confirma a existência da moléstia referida na exordial: dorsalgia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outra degeneração especificada de disco intervertebral, lumbago com ciática, outras espondiloses com radiculopatias com crises frequentes de dor intensa.

4. A documentação clínica apresentada, associada às circunstâncias do caso e do segurado: servente de pedreiro com 56 anos, demonstra a efetiva incapacidade para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de auxílio por incapacidade temporária, desde a DER, até a reabilitação para outra atividade profissional que não demande esforço físico demasiado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009594-13.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO.

1. Descabe falar em coisa julgada quando se trata de agravamento da doença ao longo do tempo.

2. Eventual retorno do segurado ao trabalho após a cessação do benefício ou do indeferimento do benefício na via administrativa, mesmo incapaz para o labor, justifica-se como forma de ter assegurada sua sobrevivência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016047-87.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2021)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. FORMA. IRDR Nº 14. BENEFÍCIO INACUMULÁVEIS.

É vedado o recebimento conjunto do auxílio-emergencial, com qualquer outro benefício da Previdência Social, conforme expressamente previsto na Lei 13.980/2020, devendo ser feito o abatimento das parcelas, sendo que o desconto dos valores pagos administrativamente deve limitar-se à competência, sem crédito a favor da autarquia (IRDR nº 14 do TRF4).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029006-80.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

11 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A reclamação não é meio processual adequado para impugnar decisão judicial que determina a suspensão do processo até o trânsito em julgado de acórdão proferido no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5002663-81.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2021)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. ADOÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a adoção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, ainda que superiores aos valores ofertados pelo exequente, quando necessário adequá-los aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado, ou para corrigir mero erro na conta.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031428-62.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO RECHAÇADA. NOVA CONCESSÃO. DATA DE CONCESSÃO.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.

2. Não basta o diagnóstico de determinada patologia para o deferimento do auxílio-doença. Imprescindível, para tanto, que, em decorrência da mazela, o segurado esteja impossibilitado de executar – sem sofrimento físico ou mental – as atividades inerentes à sua profissão.

3. Na hipótese dos autos, buscando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi administrativamente deferido e cessado em 2016, a segurada apresentou atestados médicos datados de 2018 e 2019, logo, em muito posteriores ao término do auxílio-doença, não se prestando, dessa forma, a comprovar o equívoco do INSS ao não prorrogar a benesse.

4. Todavia, os laudos do médico assistente acostados à inicial descrevem uma nova agudização da comorbidade ortopédica que aflige a parte-autora, com a necessidade de longos períodos de repouso (180 dias), em razão do quadro de dor intensa, o que é corroborado pela comprovação de submissão da paciente, contemporaneamente a tais atestados, a tratamento fisioterapêutico na rede de saúde pública. Assim, apesar do acerto da autarquia previdenciária em cessar a prestação concedida, nova prestação deve ser deferida a partir da data do primeiro atestado apresentado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009540-13.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021\)](#)

14 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO (INSTRUTOR) AGRÍCOLA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGROTÓXICOS ORGANOCORADOS E ORGANOFOSFORADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovado por laudo técnico e prova testemunhal uníssona que o segurado laborou, em suas atividades diárias na função de técnico agrícola (instrutor agrícola) em empresa de tabaco, tendo contato com agrotóxicos organofosforados e organoclorados (inseticidas, fungicidas e herbicidas, formicidas, fumigantes, bactericidas e larvicidas), exposto, portanto, a agentes químicos comprovadamente nocivos à sua saúde, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período.

2. Quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, e anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, *v.g.*, o ruído, o calor, o frio ou a eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou a acidentes (APELREEX nº 2002.70.05.008838-4, relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, D.E. 10.05.2010; EINF nº 5000295-67.2010.404.7108, relator p/ acórdão Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Seção, julgado em 11.12.2014).

3. A exposição a agentes nocivos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente. A habitualidade e a permanência hábeis para os fins visados pela norma – que é protetiva – devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, o que restou demonstrando no caso em apreço.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027829-62.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2021\)](#)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. SEQUELAS DECORRENTES DE AGRESSÃO. DEFINIÇÃO LEGAL DE VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DO CONCEITO AMPLO DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O art. 86 da Lei 8.213/91 não fixou qualquer exigência quanto à natureza do acidente. Assim, a origem do trauma é irrelevante, pois basta que o sinistro não seja decorrente de ato voluntário do beneficiário.

2. Hipótese em que o autor foi submetido a um crime violento por terceiro, que resultou em perfuração de um olho e consequente redução da capacidade laboral em face da visão monocular, a qual é considerada deficiência para todos os efeitos legais pela Lei 14.126/2021.

3. Não é razoável o apego ao sentido estrito da expressão acidente de qualquer natureza para fins de concessão do auxílio-acidente. O que interessa é que o autor foi submetido a um crime violento por terceiro, que resultou em perfuração de um olho e consequente redução da capacidade laboral.

4. Parece evidente que a utilização da expressão "de qualquer natureza" representa uma abertura semântica que permite acomodar qualquer espécie de acidente, enquanto ocorrência imprevista e não decorrente de trabalho. Ignorar a natureza acidentária de ato criminoso (agressão por arma branca no olho direito) para o fim específico de concessão do auxílio-acidente representaria uma compreensão demasiadamente positivista (que confunde o texto com a norma), a modo de contribuir para que a *mens legis* não seja alcançada, na medida em que o segurado, em razão do apego semântico, ficaria, apesar de ter sua capacidade reduzida, sem o adicional que o legislador quis conferir aos segurados sequelados de acidente. O nome que se convencionou dar à coisa, ou o signo utilizado, deve estar em consonância com o contexto da sua utilização. É a terceira etapa da semiótica: a pragmática. O sentido que se deve atribuir ao objeto da análise está relacionado com o contexto da sua utilização. Por outro lado, representaria rematada violação ao princípio da isonomia. O elemento de *discrimen* que suprime, no caso concreto, o direito da parte-autora ao benefício, não encontra justificativa e nem racionalidade. Tratando o segurado sequelado de acidente de modo igual aos outros segurados normais, estar-se-ia praticando uma discriminação que decorre justamente da ausência de tratamento diferente. De outro modo, não se pode olvidar que as sequelas decorrentes de ato delituoso viabilizam a propositura de ação de regresso contra o causador do dano por parte do INSS, em face da preclara redação do art. 934 do Código Civil de 2002.

5. Não tem o mínimo sentido o INSS arcar com o auxílio-doença decorrente do mesmo fato criminoso, como verificado na espécie, no período de 11.02.2014 a 20.03.2014, e não pagar o auxílio-acidente quando, em ambos os benefícios, inexistia exigência legal quanto à origem da enfermidade incapacitante ou das sequelas.

6. A TNU já se debruçou sobre este tema e reconheceu que a morte do segurado instituidor da pensão, vítima do crime de homicídio, caracteriza acidente de qualquer natureza para fins previdenciários. A tese foi firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) no seguinte sentido: “a morte do segurado instituidor da pensão, vítima do crime de homicídio, caracteriza acidente de qualquer natureza para os fins do 77, § 2º-A, da LBPS, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.135/2015 (Processo 0508762-27.2016.4.05.8013/AL).

7. Recurso provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010677-30.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021\)](#)

16 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo *expert*.

2. Cabível o restabelecimento do auxílio-doença desde que indevidamente cessado, frente à constatação de que nessa ocasião o segurado já se encontrava impossibilitado de trabalhar, e a respectiva conversão em

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

aposentadoria por invalidez na data da presente decisão, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025993-20.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2021)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVAS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO/TRABALHISTA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Em que pesem os laudos periciais realizados tenham concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (problemas nos membros superiores, inferiores e na coluna, sendo que, além disso, sofre de artrite reumatoide, fibromialgia e quadro grave de depressão), corroborada pela documentação clínica apresentada, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (professora do APAE) e idade atual (37 anos) – demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, desde o indevido cancelamento.

3. Hipótese em que a segurada foi rechaçada e considerada inapta em exame admissional, conforme Atestado de Saúde Ocupacional – ASO – acostado aos autos, encontrando-se em um limbo trabalhista-previdenciário, pois o INSS a considera capaz e o ASO incapaz.

4. O indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral quando ausentes provas judicializadas do abalo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000866-15.2018.4.04.7219, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2021)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. GRAVIDEZ DE RISCO. PROVA. CONVENÇÃO Nº 103/OIT. DECRETO Nº 10.088/2019. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, DE 1979. DECRETO 4.377/2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). O segurador portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

2. A gravidez, prenúncio da maternidade, é um dos momentos mais significativos da existência humana. Pressuposto da continuidade da humanidade, o próprio Estado tem interesse na maternidade e na manutenção de taxas mínimas permanentes, como medida de sobrevivência, também, do Estado.

3. A Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho, voltada ao amparo à maternidade, internalizada por meio do Dec. nº 58.820, de 14.07.1966, consolidada pelo Dec. nº 10.088/2019, consagra ampla proteção à mulher gestante e lhe confere garantias específicas do pré-natal ao parto e objetiva evitar a discriminação das mulheres por razões de casamento ou maternidade, e no caso de doença confirmada por atestado médico como resultante da gravidez, o art. III - 5, da Convenção estipula a ampliação da licença, preconizando à gestante prestações em espécie e assistência médica no caso de licença em virtude da gravidez (art. IV - 1), dentre outras garantias elencadas no bojo do dispositivo. No mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Dec. 4.377/2002, preconiza amplo resguardo dos direitos à maternidade, como também daquelas estabelecidas na Convenção 102 da OIT vigente no Brasil a partir de 15.06.2009.

4. A internalização desses compromissos internacionais convencionados importa no dever da integração dessas perspectivas protetivas ao direito nacional. A Constituição Brasileira e a legislação infraconstitucional já observam a recepção desses valores, prevendo, no art. 7º, XVIII e art. 227, do texto constitucional, e no art. 2º do Código Civil Brasileiro, tanto a proteção da gestante, quando do nascituro, binômio protetivo que somente pode concluir pela necessidade de o sistema jurídico ofertar completa proteção à gestante e ao nascituro, conforme preconizam os compromissos internacionais antes aludidos. Como corolário, deve ser afastada a exigência da comprovação do cumprimento da carência para a concessão de benefício previdenciário no caso de gravidez de risco, devidamente comprovado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007588-62.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2021\)](#)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TEMA 629/STJ. EFICÁCIA EXPANSIVA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

Diante da tese firmada no Tema 629/STJ, é defeso julgar improcedente demanda previdenciária em face da insuficiência probatória, pois toda a razão de decidir do voto condutor do acórdão paradigma está direcionada para uma especial proteção ao trabalhador segurado da Previdência Social, seja ele rural ou urbano, o que justifica (e mais: impõe) a sua aplicação extensiva, devendo ser aplicável a todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório, consoante diversos julgados desta Corte (AC 5007430-41.2020.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, relator Celso Kipper, juntado aos autos em 20.10.2020; AC 5016053-94.2020.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, relator Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 15.12.2020; AC 5003773-60.2017.4.04.7004, Turma Regional Suplementar do PR, relator Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 04.02.2021; AC 0009189-67.2016.4.04.9999, Sexta Turma, relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 14.11.2018).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015434-67.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021\)](#)

20 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCESSÃO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa permanente.

3. Descabe considerar a "investigação" efetuada pelo INSS a respeito do modo de vida do segurado nas redes sociais, ou sobre o que este publica no seu perfil, máxime quando a autarquia sequer tem certeza da autenticidade do perfil e se trata de segurado acometido de esquizofrenia certificada pelo *expert* do juízo, o qual possui especialidade em psiquiatria.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017333-37.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021\)](#)

21 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL PARA EVENTUAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Comprovada a deficiência, deve ser anulada a sentença para realização de estudo social necessário à concessão de benefício assistencial, uma vez que a parte-autora não ostentava qualidade de segurado na época do requerimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015015-36.2019.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

22 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

Não havendo prova de má-fé do segurado no recebimento indevido de benefício na via administrativa, decorrente de má aplicação de norma jurídica, interpretação equivocada ou erro da administração, não cabe a devolução dos valores, considerando a natureza alimentar e o recebimento de boa-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000991-17.2016.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2021)

23 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacita(m) temporariamente para o trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença desde a DER.

2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de auxílio-doença, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001426-22.2020.4.04.7110, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2021)

24 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 995), concluiu por firmar a tese de que: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Todavia, se a parte-autora, regularmente intimada, deixa de apresentar provas do exercício de atividades nocivas no período subsequente ao pedido administrativo, ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, inciso I, do CPC, não se pode presumir que tenha permanecido trabalhando nas mesmas condições ambientais, sendo descabida a reafirmação da DER para fins de concessão da aposentadoria especial. De igual modo, não se admite a reafirmação da DER com vistas à aposentadoria por tempo de contribuição se a autora não conta com o tempo mínimo de 30 anos, ainda que computadas as contribuições vertidas após o requerimento administrativo.

2. Embora se admita o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado na condição de contribuinte individual, o período a ser indenizado somente poderá ser computado como tempo de contribuição após o pagamento dos valores devidos. Por se tratar de condição para a averbação de tempo de serviço urbano, sem o respectivo pagamento não poderão ser analisados os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão do benefício, porquanto não se pode proferir julgamento condicional, sob pena de infringência ao parágrafo único do art. 492 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000701-89.2018.4.04.7211, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

25 – PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

É nula no ponto a sentença que difere para a fase de cumprimento da sentença a definição do percentual dos honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016145-72.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021)

26 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Se a impetração se deu contra o ato administrativo que indeferiu de plano o benefício de auxílio-reclusão por falta de comprovação do recolhimento à prisão, não poderia o juízo sentenciante, estando suprido esse requisito, avançar no exame dos demais requisitos para a concessão do benefício, notadamente para indeferir-lo. Em assim tendo feito, culminou por adentrar na seara reservada à autoridade apontada como coatora. Atuação pontual reservada ao exame da ilegalidade apontada e efetivamente ocorrente. Ordem concedida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012974-62.2020.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2021)

27 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REGIME FECHADO (PRISÃO PROVISÓRIA). SEGURADO DE BAIXA RENDA. FORMA DE CÁLCULO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES AO MÊS DE RECOLHIMENTO À PRISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL NA DATA DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; (d) a baixa renda do segurado na época da prisão; e (e) o cumprimento da carência de 24 contribuições mensais.

2. É ilegal e abusiva a conduta do órgão previdenciário que indeferiu o benefício de auxílio-reclusão, uma vez que os requisitos legais para a concessão estavam todos preenchidos, restando evidenciada, assim, a plausibilidade do direito da impetrante.

3. O regime fechado, exigido por lei para a concessão do auxílio-reclusão, inclui tanto os condenados definitivos à pena em sistema de reclusão integral como os presos provisórios, que ainda não foram condenados, mas que também cumprem prisão cautelar no sistema de reclusão integral.

4. Para fins de enquadramento do instituidor como segurado de baixa renda, o cálculo da média dos salários de contribuição nos últimos 12 meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão deve ser feito dividindo-se a soma dos salários de contribuição do período por 12.

5. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a impetrante ao benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado instituidor.

6. O entendimento consolidado nas Súmulas nºs 269 e 271 do STF deve ser interpretado restritivamente, de modo a evitar que a ação mandamental transforme-se em simples ação de cobrança, o que não é o caso de impetração de ação mandamental envolvendo benefícios previdenciários, e em que o *mandamus* não é utilizado como mero sucedâneo de ação de cobrança, e sim como forma de assegurar a proteção estatal da contingência social, hipótese em que os efeitos financeiros são mera decorrência natural do reconhecimento da ilegalidade ou do abuso de poder presente na conduta da administração, devendo retroagir, portanto, à data da prisão do segurado instituidor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002735-75.2020.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2021)

28 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.011/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA.

A ação rescisória configura ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento *numerus clausus* (art. 966 do CPC). A violação manifesta de norma jurídica ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma. É necessário, no caso de rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica, que o acórdão rescindendo haja analisado a questão, inclusive quando o dispositivo de lei supostamente violado trata de matéria de ordem pública, como a prescrição, pois não há como aferir a afronta direta da lei senão a partir dos próprios fundamentos do julgado, expressamente enunciados. A aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de professor foi afastada por fundamento constitucional, com base em decisão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Supremo Tribunal Federal, inicialmente, decidiu que a questão atinente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor não possuía repercussão geral (RE 1.029.608/RS – Tema nº 960). Posteriormente, em julgado submetido à repercussão geral, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão na ADI nº 2.111/DF, para declarar a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99 (RE nº 1.221.630/SC – Tema nº 1.091). A decisão no RE nº 1.221.630/SC estendeu à aposentadoria dos professores a tese sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, alterando o entendimento firmado no Tema nº 960. A tese de constitucionalidade do fator previdenciário, inclusive para o fim de cálculo de aposentadoria de professor, firmada no Tema nº 1.091, não enseja a desconstituição do acórdão, uma vez que a posterior modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza constitucional da questão afasta a violação manifesta de norma jurídica. No Tema 1.011/STJ ficou assegurada a exclusão do fator previdenciário aos feitos cuja decisão transitou em julgado: "a tese representativa da controvérsia firmada neste julgamento atingirá a todos os jurisdicionados que tenham ações em andamento, não alcançado, porém, aquelas transitadas em julgado; bem como aos beneficiários requerentes do INSS, mercê de a administração pública também se submeter ao efeito vinculante dos julgamentos em recursos especiais repetitivos". (STJ, REsp 1.799.305/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª S., j. 10.02.2021).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5025452-11.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2021)

29 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SUSPENSO PELO INSS SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. MANTIDA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, sendo exigível a prova pré-constituída, uma vez que não admite dilação probatória.

2. Da análise dos autos, verifica-se que as alegações do impetrante se encontram comprovadas, demonstrando ele ter o direito líquido e certo pleiteado. De outro lado, as informações prestadas pela autoridade coatora não são aptas a infirmar as alegações e os documentos apresentados pelo impetrante, mormente aquele que demonstra a notificação do segurado, isto é, a data de ciência da necessidade de regularização do benefício após sua suspensão pelo INSS.

3. Resta evidente, no caso, que não houve a prévia intimação do segurado acerca da necessidade de regularizar o seu CadÚnico, mostrando-se nulo o ato de cancelamento perpetrado pela autoridade coatora.

4. Comprovado que o impetrante foi notificado para atualização do CadÚnico somente após a cessação do benefício assistencial e que efetuou as atualizações necessárias, não há motivo para manter a suspensão do benefício, devendo ser mantida a sentença que concedeu a ordem para reativar o amparo.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000391-67.2020.4.04.7032, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2021)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

30 – PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. ERRO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA 979/STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Conforme tese firmada no Tema 979/STJ, descabe devolução de valores decorrentes de aplicação equivocada da legislação previdenciária, porque não é dado exigir daquele que recebe o valor acima do devido pela Previdência Social a percepção da interpretação de todo o complexo legislativo, legal e infralegal utilizado pela administração para o pagamento do benefício. (REsp 1.381.734/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10.03.2021, DJe 23.04.2021, transitado em julgado em 17.06.2021).
2. Hipótese em que a justificação administrativa foi realizada em desacordo com a legislação vigente sem que ficasse demonstrado que a requerente tenha tido alguma participação direta e dolosa no deferimento da averbação pretendida.
3. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025050-92.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021)

31 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA. BOA-FÉ DA PARTE-AUTORA RECONHECIDA PELO INSTITUTO.

1. A administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).
2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga.
3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP nº 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ.

4. *In casu*, tendo transcorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária e a data em que a parte-autora tomou ciência do processo de revisão, não poderia mais o INSS revisar o ato de concessão daquele benefício, tendo em vista não restar comprovada a má-fé da beneficiária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000664-62.2018.4.04.7211, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

32 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
2. Hipótese em que se mostra necessária a realização de perícia por especialista em neurologia, em face da complexidade da doença em análise (miastenia grave), com o objetivo de destalhar os reflexos da patologia na capacidade laboral. Anulação da sentença e reabertura da instrução processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004700-98.2018.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2021)

33 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovado por início de prova material complementada por prova testemunhal, o tempo de serviço urbano deve ser reconhecido.

2. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos reconhecidos como labor urbano incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários.
3. A mera utilização de produtos de limpeza de uso doméstico e a aplicação de cloro nas piscinas não tem o condão de tornar o labor insalubre. Atividade especial não reconhecida.
4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007307-83.2015.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

34 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE DÉBITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SÚMULA 269/STF. DESCONTO MENSAL LIMITADO A 10%. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Não é adequada a via mandamental para formulação de pedido de declaração da inexigibilidade de débito originado do recebimento indevido de benefício assistencial (LOAS), por demandar dilação probatória, inclusiva para avaliação da boa ou má-fé da beneficiária.
2. O pleito de devolução dos valores já descontados esbarra no teor da Súmula 269 do STF que preconiza que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
3. Enquadrando-se o caso na regra constante no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 185/2012 (benefícios com renda mensal de até dois salários mínimos e idade do titular a contar de setenta anos), o desconto mensal deve ser limitado em 10%.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015565-41.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2021)

35 – PROCESSO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA PRESUMIDA DA COISA JULGADA (FICTA). INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A presumida hipossuficiência informacional dos que postulam prestações sociais previdenciárias e a natureza alimentar destas são incompatíveis com o julgamento implícito. Se, por exemplo, deixa-se de deduzir na inicial uma causa de pedir ou um pedido, como requerer o reconhecimento da especialidade de um tempo de serviço, incumbe ao INSS, depositário das informações e com domínio sobre os complexos critérios de cômputo, esclarecer ao juízo – dever de informar e conceder o melhor benefício –, que deve levar em conta o que realmente existe (princípio da realidade), independentemente de expresso pedido.
2. Na hipótese, portanto, ainda que o pedido articulado na ação anterior tenha se limitado à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente óbice a que o autor, em novo processo judicial, mediante o somatório do tempo de serviço especial reconhecido na primeira demanda, busque a revisão do benefício, para fins de deferimento da aposentadoria especial, que não fora postulada.
3. Em relação às alegações implícitas, só se reconhece a eficácia preclusiva da coisa julgada formal, não fazendo coisa julgada material em processo com causa de pedir diversa.
4. A eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC deve receber uma exegese que considere a natureza especial do Direito Previdenciário. Se nas relações privadas o princípio da eventualidade impõe que todas as alegações sejam deduzidas com a inicial, sob pena de se considerarem deduzidas, na relação

previdenciária, marcada pelo caráter alimentar das prestações e pela primazia da proteção social, isso não acontece. Na doutrina, a partir do escólio de José Carlos Barbosa Moreira (Temas de Direito Processual, 1ª Série, 2. ed., São Paulo: Saraiva, p. 97-108), (“... a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida”), tem vingado o entendimento de que os fatos não suscitados e discutidos na primeira demanda não se submetem aos efeitos preclusivos da coisa julgada.

5. Sentença reformada para afastar a coisa julgada e condenar o INSS a revisar o benefício do autor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000214-72.2020.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021)

36 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUIÍDO. STJ. TEMA Nº 1.083. AFETAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ATÉ ONDE SE FAZ NECESSÁRIO. PROVA PERICIAL EFETIVADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA.

Mesmo quando a suspensão é determinada de modo geral, não fica obstado o andamento do processo até a fase decisória. Porém, se está encerrada a instrução processual e o objeto do tema afetado (Tema nº 1.083) é o único ponto controvertido da demanda é acertada a decisão de sobrestamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022031-42.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

37 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUIDO. STJ. TEMA Nº 1.083. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. PROVA DETERMINADA. EFETIVAÇÃO.

Mesmo quando a suspensão é determinada de modo geral, não fica obstado o andamento do processo até a fase decisória, devendo-se efetivar as provas já determinadas, a fim de não incorrer em cerceamento de defesa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027076-27.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

38 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUIDO. STJ. TEMA Nº 1.083. PICO DE RUIDO. AFETAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ATÉ ONDE SE FAZ NECESSÁRIO. CONDICIONAMENTO INDEVIDO À DESISTÊNCIA DA ESPECIALIDADE EM TODO O PERÍODO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. A suspensão dos processos demanda atenção para o que precisa ser suspenso, a fim de que não se suspenda mais do que o necessário para o cumprimento do desiderato do sobrestamento (evitar decisões conflitantes e garantir a isonomia), devendo-se, sempre que possível, lançar mão de medidas modulatórias de suspensividade.

2. Mesmo quando a suspensão é determinada de modo geral, não fica obstado o andamento do processo até a fase decisória. Quanto às demais questões controvertidas que não estejam prejudicadas pela análise das que ficarão sobrestadas, é possível o normal prosseguimento do processo, inclusive com o eventual julgamento antecipado parcial de mérito.

3. Descabe o condicionamento do prosseguimento do processo à desistência de todo o período postulado, e não apenas à especialidade com base no agente objeto de afetação – o nível de ruído. Deve o julgador, sempre e principalmente, quando se trata de direito previdenciário, salvaguardar o direito de ação e petição, evitando coarctá-lo pela via indireta da pressão exercida judicialmente em nome de um julgamento supostamente mais célere.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029726-47.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

39 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ACORDO HOMOLOGADO PELO STF. PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente. Hipótese em que, sem qualquer justificativa plausível, o INSS extrapolou o prazo fixado em acordo homologado pelo STF para a implantação do benefício concedido na via judicial. Comportamento da autarquia que, além de violar direito fundamental à tutela administrativa eficaz e igualitária, paradoxalmente, provoca a judicialização que alega combater e ser prejudicial à própria Seguridade Social, assoberbando o Poder Judiciário e, também, implicando acúmulo de atividades burocráticas defensivas à máquina administrativa previdenciária, que já é estruturalmente deficitária. Ordem concedida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001511-92.2021.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2021)

40 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA DA PERÍCIA. FICÇÃO EM MALAM PARTEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Descabe fixar o termo inicial de benefício por incapacidade na data da perícia, porque o perito, comodamente, limitou-se a afirmar que não poderia precisar a época de início da moléstia, confundindo a data do início da incapacidade com a data do diagnóstico e presumindo a má-fé do segurado, que teria então ajuizado a ação capaz contando que até a data da perícia estivesse incapaz. O ajuizamento da ação faz presumir a incapacidade, se não for possível definir a data precisa.

2. Existindo indícios nos autos de que o quadro mórbido já estava instalado nessa época, deve ser provido o apelo da parte-autora para retroagir a DIB, porquanto a data da perícia é uma ficção que recorre à variável menos provável. O momento da perícia é o momento do diagnóstico e, dificilmente, exceto uma infeliz coincidência, a data da instalação da doença e provável incapacitação.

3. Quando se recorre às ficções, porque não é possível precisar a data da incapacidade a partir de elementos outros, sobretudo os clínico-médicos, é preciso levar em conta um mínimo de realidade, e esta indica a relativa improbabilidade do marco aleatório.

4. O histórico médico e outros elementos contidos nos autos, inclusa a DER e as regras da experiência sobre a evolução no tempo de doenças, devem sobrepor-se às ficções, notadamente aquelas que se estabelecem *in malam partem*, consoante inúmeros julgados deste Colegiado.

5. Hipótese em que, diante do conjunto de comorbidades certificadas pelos jusperitos, não há dúvida de que tal quadro estava presente por ocasião da DER (18.02.2013), seja porque existe vasta documentação clínica, seja porque tal quadro de absoluto sofrimento não pode ter sido instalado somente à época da primeira perícia médica, razão pela qual o benefício ser pago desde então.

6. Provido o apelo da parte-autora para retroagir o termo inicial do auxílio por incapacidade temporária para a DER (18.02.2013), o qual deve ser mantido até a véspera da concessão da aposentadoria por idade (21.02.2018).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000443-61.2018.4.04.7217, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021)

41 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA DA PERÍCIA. FICÇÃO EM MALAM PARTEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Descabe fixar o termo inicial de benefício por incapacidade na data da perícia, porque o perito, comodamente, limitou-se a afirmar que não poderia precisar a época de início da moléstia, confundindo a data do início da incapacidade com a data do diagnóstico e presumindo a má-fé do segurado, que teria então ajuizado a ação capaz contando que até a data da perícia estivesse incapaz. O ajuizamento da ação faz presumir a incapacidade, se não for possível definir a data precisa.

2. Existindo indícios nos autos de que o quadro mórbido já estava instalado nessa época, deve ser provido o apelo da parte-autora para retroagir a DIB, porquanto a data da perícia é uma ficção que recorre à variável menos provável. O momento da perícia é o momento do diagnóstico e, dificilmente, exceto uma infeliz coincidência, a data da instalação da doença e provável incapacitação.

3. Quando se recorre às ficções, porque não é possível precisar a data da incapacidade a partir de elementos outros, sobretudo os clínicos-médicos, é preciso levar em conta em mínimo de realidade, e esta indica a relativa improbabilidade do marco aleatório.

4. O histórico médico e outros elementos contidos nos autos, inclusive as regras da experiência sobre a evolução no tempo de doenças, devem sobrepor-se às ficções, notadamente aquelas que se estabelecem *in malam partem*, consoante inúmeros julgados deste Colegiado.

5. Hipótese em que é devido o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde o indevido cancelamento pelo INSS (17.07.2013), ressalvadas as prestações alcançadas pela prescrição quinquenal, em face do ajuizamento da demanda em 31.07.2019 (e. 1), o qual deverá ser mantido até ulterior reavaliação pelo INSS, pois a estimativa do jusperito (24.03.2020) não dispensa a revisão médica da autarquia.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003294-63.2019.4.04.7209, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021\)](#)

42 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O erro de fato como hipótese rescisória apresenta-se quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido" (art. 485, IX, do CPC/73 e art. 966, VIII, e § 1º, do CPC/2015). Além disso, o fato deve ser relevante para o julgamento e não pode representar ponto controvertido pelas partes e decidido pelo juiz. Na ilustração de Barbosa Moreira, o julgador incorre em erro de fato quando simplesmente "salta" por sobre o ponto de fato (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147). Ademais, o erro de fato é o que se verifica a partir do simples exame dos elementos constantes dos autos da ação originária (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2003, p. 462).

2. O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição também é apto para a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista os deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do Instituto Previdenciário (dever de informação e orientação do segurado), que deve orientar adequadamente o segurado para verificar a melhor cobertura social. Mesmo que o segurado não houvesse formulado na via administrativa pedido expresso de aposentadoria especial, caberia ao INSS, nos termos do art. 88 da Lei 8.213/91, esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo da forma mais indicada. Assim, o julgador, ao conceder aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo de aposentadoria, formulado no ano de 2003, não incorreu em erro de fato.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5039889-91.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2021\)](#)

43 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER. AÇÃO EM QUE SE BUSCAVA, CUMULATIVAMENTE, O CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO INDEFERIDO PELO INSS. DISTINÇÃO DO TEMA STJ Nº 995. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO.

1. Quando a pretensão deduzida em juízo contempla, além da reafirmação da DER, também o reconhecimento de tempo de trabalho rechaçado administrativamente, não há como se aplicar a regra definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 995 de que será devida a verba honorária somente se a autarquia previdenciária se opuser ao pedido de reafirmação. O objeto da lide, nessa hipótese, é composto,

possuindo, logo, elemento de discrimen em relação à matéria tratada em sede de recurso repetitivo pela Corte Superior, o que, por conseguinte, autoriza o arbitramento de honorários sucumbenciais.

2. Em casos tais, o devido ajuste da verba honorária dar-se-á com a alteração da data de início do benefício (não mais na DER), diminuindo-se a base de cálculo, já que reduzido o valor das parcelas vencidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043719-75.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2021)

44 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA DEFICIENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submetter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético.

2. Remessa necessária não conhecida.

3. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

4. Comprovada a existência de situação de miserabilidade e grave risco social, é de ser deferido o pedido de concessão de benefício de amparo social ao deficiente.

5. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020263-91.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO.

Concedida a segurança por sentença transitada em julgado, em processo em cujos autos foram efetivados depósitos para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, devem os valores depositados em juízo ser inteiramente devolvidos ao depositante, conforme o disposto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.703, de 1998. Eventuais valores que a União considere devidos pelo contribuinte devem ser precedidos de prévio lançamento e cobrados pela via apropriada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020572-05.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2021)

02 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DESTINADA A ATLETAS.

É legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a atleta a título de bolsa, quando não comprovada a contratação de acordo com as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 11.788, de 2008.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007504-24.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

03 – CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU SAÚDE. DESCABIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059696-06.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2021)

04 – EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL AO ALCANCE DA PARTE-AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005243-26.2021.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

05 – EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005664-36.2019.4.04.7105, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

06 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO POR LEI.

1. O fato gerador da obrigação tributária de pagar anuidades é a inscrição do profissional no respectivo conselho de fiscalização, independentemente do efetivo exercício da atividade regulamentada.

2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, diante da limitação imposta pelo artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011, "o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma."

3. Fixado por lei o valor que pode ser cobrado dos profissionais inscritos pelos conselhos de fiscalização profissional, não há violação ao princípio da legalidade tributária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030277-29.2019.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

07 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE.

1. O lançamento das contribuições do interesse de categoria profissional (anuidades) aperfeiçoa-se com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da Lei 6.830/80 somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e da constituição do crédito tributário.

3. Hipótese em que ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006078-66.2017.4.04.7117, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2021)

08 – EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830, DE 1980. IMPUGNAÇÃO DA COBRANÇA ANTES DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000688-54.2017.4.04.7008, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

09 – EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PESQUISA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 81 DO TRF4.

1. Citado o executado e não paga a dívida, pode o credor valer-se dos sistemas eletrônicos para pesquisa e penhora de bens (INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD), sendo desnecessário o prévio exaurimento de outras diligências para a localização de bens penhoráveis.

2. Súmula nº 81 desta Corte: O transcurso de lapso temporal razoável superior a um ano é fundamento para a renovação do pedido de penhora *online* via SISBAJUD.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022763-23.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2021)

10 – EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR.

A questão relativa à impenhorabilidade de valores não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz. Deve ser aferida posteriormente à utilização do sistema SISBAJUD, mediante provocação da parte executada, momento em que será mantido ou não o bloqueio dos valores porventura localizados, com base nos elementos concretos do caso.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022138-86.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2021)

11 – IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OPÇÃO IRRETRATÁVEL POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO. DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038002-78.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2021)

12 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS (EQUINOS). PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO (PECA). INSTAURAÇÃO. LEGALIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) é regulamentado pela IN RFB nº 1.169/2011, aplicável "a toda operação de importação ou de exportação de bens e de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento" e enseja a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento.

2. Caso em que a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro foi motivada em indícios da prática de interposição fraudulenta de terceiros e de falsificação – material ou ideológica – da fatura comercial apresentada (incisos I e IV do art. 2º da IN RFB 1.169, de 2011), infrações ao final confirmadas e aplicada a pena de perdimento.

3. Os honorários recursais, em cumprimento ao art. 85, § 11, do CPC, incidem sobre os honorários anteriormente fixados na sentença, vedada a adoção de critério diverso. Honorários fixados na sentença majorados em 10%.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037447-07.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2021)

13 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANCELAMENTO DE CNPJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. As nulidades por cerceamento de defesa, exceto aquelas expressamente cominadas (como a decorrente da falta de citação acompanhada de revelia) são nulidades relativas, sanáveis em não sendo alegadas na primeira oportunidade em que couber ao prejudicado falar nos autos (art. 278, CPC). Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

2. Tratando-se de ação pela qual se discute a validade do ato de lançamento tributário, o valor da causa deve corresponder ao dos próprios lançamentos impugnados (art. 292, II, CPC), restando justificada sua retificação de ofício, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC.

3. Não comprovado o alegado regime de parceria entre as empresas H. e A. – tratando-se, na verdade, de prestação de serviços por corretores de imóveis à primeira – é de ser mantida a autuação e o respectivo lançamento tributário por arbitramento.

4. Os honorários recursais, em cumprimento ao art. 85, § 11, do CPC, incidem sobre os honorários anteriormente fixados na sentença, vedada a adoção de critério diverso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005101-19.2017.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2021)

14 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CANCELAMENTO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4º, CPC. REQUISITOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO.

1. A redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, pressupõe, além do reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, o cumprimento, de forma integral e simultânea, da prestação reconhecida.

2. A fixação dos honorários advocatícios é de natureza objetiva, de maneira que, nas ações em que a Fazenda Pública for parte, deve pautar-se nas disposições do § 3º do art. 85 do CPC. A hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

3. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85, do CPC, incidentes sobre o proveito econômico auferido com a demanda (valor do débito inscrito), observando-se o escalonamento previsto no seu § 5º.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003213-95.2020.4.04.7204, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

15 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. LEILÃO TELEPRESENCIAL PELA INTERNET. INTERRUPÇÃO DA CONEXÃO. ARREMATACÃO. ANULAÇÃO.

Nada obstante a anuência dos interessados licitantes com estipulação de assunção do risco de instabilidade de conexão eletrônica, havendo a praça se dado na modalidade exclusivamente eletrônica, não tendo sido possibilitada a alternativa de presença física aos interessados, de modo a excluir o risco inerente à participação eletrônica – de instabilidade ou mesmo perda de conexão – pela assunção do ônus da presença física, prosperam as alegações de impossibilidade de participação no leilão por perda de conexão, consideradas as circunstâncias fáticas indiciárias. Mantida a decisão agravada que anulou a arrematação de parte dos lotes licitados, convalidados os demais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004627-46.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2021)

16 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REPASSE DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Cabível a penhora sobre os créditos a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito, na medida em que integram o patrimônio da empresa executada, sem que a constrição implique violação a direito ou garantia constitucional, tampouco à legislação infraconstitucional.

2. Este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de que o arbitramento da penhora, em observância aos parâmetros da razoabilidade e da modicidade, deve limitar-se a 5% (cinco por cento).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007900-96.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2021)

17 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EMPRESA LOCADORA. PENA DE PERDIMENTO.

Não havendo prova de que a locadora tenha atuado conjuntamente com o locatário para a prática da conduta infratora, deve ser tutelada a livre iniciativa, a liberdade econômica, a boa fé e o respeito ao contrato, indispensáveis ao crescimento econômico do país, afastando-se a imposição da pena de perdimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001635-49.2019.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2021)

18 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. ERRO PROCEDIMENTAL NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE.

O óbice à manutenção do impetrante no PERT em face de mero equívoco no pagamento da primeira parcela de arrecadação atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando demonstrada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058051-77.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2021)

19 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ. EMPRESA COMERCIAL.

1. São insumos os bens ou os serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

2. A empresa comercial que nada produz nem fabrica não tem insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não existindo o direito a crédito de PIS/COFINS não cumulativos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002395-81.2018.4.04.7215, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2021)

20 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelos honorários sucumbenciais.

2. Caso em que, tendo a União requerido a penhora de bem imóvel posteriormente declarado bem de família em face da defesa apresentada pelo executado, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Majorados em 20% os honorários anteriormente fixados pela sentença, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014377-48.2019.4.04.9999, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

21 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

O ISS destacado nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte compõe a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Aplicação do tema 634 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica a tese do tema 69 do Supremo Tribunal Federal: a não cumulatividade aplicável ao ICMS não se estende ao ISS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012461-82.2020.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

22 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. LEI Nº 12.514/2011. ILEGALIDADE DA OPOSIÇÃO DE ENTRAVES PARA EFETUAR O DESLIGAMENTO.

O fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, uma vez que este fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. No entanto, o

pedido de desligamento é suficiente para afastar a presunção de exercício que decorre da inscrição perante o conselho profissional. Incabível a criação de qualquer entrave, ou a exigência do pagamento de taxas, para o processamento do pedido de desligamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010945-64.2019.4.04.7204, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2021)

23 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONFIGURADA. MULTA DE OFÍCIO DE 150%. SONEGAÇÃO.

1. Comprovado que o autor deixou de declarar rendimentos recebidos de pessoa física pelo desempenho da sua atividade de advogado, resta justificada a lavratura do auto de infração e a constituição do correspondente crédito tributário.

2. O imposto de renda incidente sobre dação em pagamento tem como sujeito passivo aquele que auferir o rendimento, como contrapartida do trabalho prestado. No caso, a sujeição é do autor, como pessoa física, já que foi ele quem prestou os serviços que deram origem a tal monta.

3. Com a dação em pagamento, configurou-se o fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante, para fins tributários, que posteriormente tenha havido anulação de referido negócio jurídico. Logo, a discussão a respeito da anulação da dação em pagamento restringe-se às partes contratantes. Aplicação do art. 108 do CTN.

4. O percentual de 150% a título de multa de ofício, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004332-16.2019.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2021)

24 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. TEMA STF 32. NECESSIDADE DA ENTIDADE SER PORTADORA DO CEBAS. EFEITOS DO CEBAS.

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09). Outrossim, o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622 (Tema 32) – 18.12.2019 – entendeu que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". No entanto, nesse mesmo julgamento, o STF firmou entendimento de que é "constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91", dispositivo que exigia, como requisito para a imunidade tributária, que a entidade fosse portadora de CEBAS, previsão repetida no *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Assim, é regular a exigência do CEBAS, para os fins da imunidade do § 7º do art. 195 da CF. Quanto aos efeitos do CEBAS, o STF, no julgamento da ADI 4.480 (20.03.2020), declarou inconstitucional o art. 31 da Lei 12.101/2009 e reconheceu que o CEBAS retroage à data em que completados os requisitos da lei complementar, conforme já declarado pelo STJ na Súmula 612. E, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101/2009, a certificação ou sua renovação deve ser concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos legais. Portanto, os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao ano do requerimento da certificação, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 12.101, de 2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059703-41.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2021)

25 – TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, ALÍQUOTA. ATIVIDADES DE AUXÍLIO A DIAGNÓSTICO E IMAGENOLOGIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.

1. O benefício fiscal da alínea *a* do inciso III do § 1º do artigo 15 e do inciso I do artigo 20 da Lei 9.249/95 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), incumbindo ao Fisco provar o descumprimento de tais regras. Precedentes desta Corte.

3. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual de médico, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002801-49.2020.4.04.7113, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2021)

26 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. APREENSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.059/2010. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA LEGAL DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. TELEFONE CELULAR. BEM DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PESSOAL.

Para fins de isenção fiscal, o telefone celular portado por viajante enquadra-se nos termos do artigo 2º, inciso VII, § 1º, da Instrução Normativa SRF 1.059/2010, independentemente do período de permanência no país estrangeiro.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008323-02.2020.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

27 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

1. Para o reconhecimento do direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência física não há necessidade de que conste restrição na CNH e necessidade de que o veículo seja adaptado, por falta de previsão legal.

2. Havendo divergência entre as avaliações médicas do DETRAN e do laudo médico oficial – relativa à comprovação do comprometimento funcional para obtenção de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor –, tem-se a necessidade de dilação probatória para solução da demanda, incompatível com a via estreita da ação de mandado de segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016613-16.2019.4.04.7107, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2021)

28 – TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos do art. 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

2. Os contratos celebrados entre a licenciada e as agências das licenciadoras não produzem efeito perante o Fisco, razão pela qual, ainda que o pagamento dos *royalties* seja feito por meio de agentes, a fonte pagadora será sempre a licenciada.

3. Honorários advocatícios fixados nas alíquotas mínimas previstas no art. 85, § 3º, do CPC, observando-se o escalonamento do § 5º, mantido o valor da causa como a base de cálculo, atualizada pelo IPCA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015658-91.2019.4.04.7201, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2021)

29 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO OU CREDITAMENTO AO SUBSTITUÍDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

1. O substituído tributário tem o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre as mercadorias adquiridas para revenda, excetuadas as sujeitas à tributação monofásica, sempre que comprovado que o ICMS-ST tenha sido destacado na nota fiscal e integrado ao preço pago.

2. Não tem o contribuinte o direito de excluir o ICMS recolhido pelo regime de substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002983-56.2020.4.04.7203, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2021)

30 – TRIBUTÁRIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. GLOSA. ART. 20 DO DL 1.598/77. ART. 7º, V, DA LEI 9.532/97.

1. As operações de reorganização societária que geram ágio, inclusive diante de patrimônio líquido negativo da investida, seguidas de incorporação reversa, e que obedecem ao disposto nos arts. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 7º, I, da Lei 9.532/97, não admitem tratamento tributário diverso daquele previsto na lei.

2. Honorários advocatícios majorados em 10% em cada faixa de valores do art. 85, § 3º, do CPC, por força do seu § 11.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010311-02.2018.4.04.7205, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR PENA PECUNIÁRIA. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A alteração das penas restritivas de direito fixadas em condenação transitada em julgado pelo juízo da execução penal só é admitida em casos excepcionais, quando demonstrada concretamente a impossibilidade de seu cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A pena alternativa de prestação de serviços à comunidade é a mais nobre das penas restritivas de direitos, somente devendo ser afastada quando demonstrado cabalmente que o apenado não tem como conciliar a execução com o exercício da atividade laborativa, o que não ocorreu no caso em tela.

3. A presente crise provocada pela pandemia do Covid-19 não constitui justificativa suficiente para, por si só, autorizar a alteração do tipo de pena restritiva de direito infligida à condenada.

4. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que, diante do contexto de pandemia ora vivenciado, recomenda aos juízos de execução penal, dentre outras medidas, a suspensão temporária da pena de prestação de serviços comunitários.

5. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5015769-10.2021.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2021)

02 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EMERGENCIAL E PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. CABIMENTO. SEGREGAÇÃO PRÓXIMA AOS FAMILIARES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. DESCABIMENTO.

1. Para a inclusão de apenado no sistema penitenciário federal é indispensável a demonstração de situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso.

2. Atendidas as exigências legais, comprovado que os motivos os quais ensejaram a inclusão no Sistema Penitenciário Federal ainda persistem, e não sendo exigíveis fatos novos para a manutenção da custódia excepcional em presídio federal, tem-se como justificada a permanência do agravante em penitenciária federal de segurança máxima.

3. O direito de permanecer recluso próximo aos familiares não se sobrepõe ao interesse coletivo, seja porque não se trata de direito absoluto, seja porque a segregação tem como especial finalidade, justamente, mantê-lo afastado da organização criminosa a qual pertencia.

4. Tratando-se de definir o local de cumprimento de pena, hipótese na qual não se exige o mesmo rigor probatório do juízo condenatório, as informações prestadas pelos setores de inteligência são suficientes para motivar a inclusão no SPF.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013591-09.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2021)

03 – AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRÁTICA RECORRENTE E ADMITIDA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. EVASÃO DE DIVISAS. ATIPICIDADE. CONSTATAÇÃO DE PLANO. INOCORRÊNCIA. TESES DEFENSIVAS RELATIVAS AO CONCEITO, NATUREZA E DEFINIÇÃO JURÍDICA DE CRIPTOATIVOS. MATÉRIA A SER LEVANTADA E AMPLAMENTE DISCUTIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCABÍVEL O EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS PARA O PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME OBRIGATÓRIO DE TODAS AS TESES, NOS EXATOS TERMOS EM QUE APRESENTADAS. DESNECESSIDADE. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser "perfeitamente válida a utilização da fundamentação *per relationem* como razões de decidir", prática recorrente e admitida na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

2. A utilização, devidamente motivada, dos argumentos expostos na decisão impugnada como razão de decidir não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação, e menos ainda configura "negativa de prestação jurisdicional".

3. Todas as alegações defensivas, a sustentar a tese de atipicidade quanto à imputação pelo crime de evasão de divisas, têm por base a discussão acerca do conceito e natureza jurídica das criptomoedas, e a decisão agravada foi clara ao consignar – em argumentação autônoma, e de forma suficiente e objetiva – que "a definição jurídica de criptoativos, e eventual readequação típica, nos termos do art. 383 do CPP, é matéria a ser examinada e discutida no curso da ação penal e decidida em sentença, não cabendo a pretendida incursão sobre o tema – ainda novo na jurisprudência – na via estreita do *habeas corpus*".

4. A utilização de *habeas corpus* para suspensão ou trancamento de ação penal, por ausência de justa causa ou inépcia da denúncia é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitativa, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes, quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente, ou quando eventual deficiência da inicial acusatória impedir a compreensão da acusação, o comprometendo o direito de defesa, hipóteses a serem constatadas de plano, por prova pré-constituída, pois inviável o exame probatório em sede de *habeas corpus*.

5. Tratando-se de discussão relativa à definição jurídica de criptoativos – "matéria a ser levantada e amplamente discutida no curso da instrução criminal" –, que ainda não foi decidida nem mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, não se tem comprovação de plano da atipicidade sustentada pela defesa a autorizar a impetração.

6. O tema ainda é novo na jurisprudência, não há orientação consolidada acerca da natureza jurídica das criptomoedas, e não se revela adequada a pretensão de discutir questão tão complexa e relevante de forma prematura, deduzida em única peça apresentada ao Tribunal, e no restrito espaço de conhecimento inerente à ação constitucional.

7. Não está o magistrado obrigado a examinar todas as teses apresentadas – sendo consequência lógica que a motivação da decisão acarrete a negativa das teses contrárias –, ou a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes – sendo suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento, o que efetivamente ocorreu –, sobretudo quando um fundamento prejudica os demais, e a rejeição da tese que a defesa entende cabível não compromete ou enfraquece o respeito ao processo dialético, também presente na decisão recorrida.

8. Na linha do entendimento consolidado dos tribunais superiores, é imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie, pois os pacientes – ora agravantes – encontram-se soltos, e não há sequer remoto risco de prisão pelo simples prosseguimento da ação penal.

9. É manifestamente inadmissível, a ensejar indeferimento liminar nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte, a impetração de *habeas corpus* quando ausente flagrante ilegalidade no prosseguimento da ação penal, não constatada de plano a alegada atipicidade, e inexistente violação ou ameaça ao direito de liberdade dos pacientes.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010157-60.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2021)

04 – DIREITO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTS. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PENA DE MULTA. REDUÇÃO.

1. As condutas consistentes no uso de carteira de identidade falsa na instituição financeira com a finalidade de abrir uma conta bancária, na utilização de documento falso para solicitar o depósito de benefício previdenciário percebido ilegalmente em conta irregularmente aberta, e, ainda, na contratação de empréstimos, cujo crédito tenha ocorrido na conta aberta mediante uso de documento falso, caracterizam os crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 304 c/c 297, todos do Código Penal (estelionato majorado e uso de documento público falso).

2. O laudo de exame prosopográfico é documento apto a subsidiar a convicção da autoria delitiva dos crimes imputados.

3. A existência de antecedentes criminais decorrentes da prática de crimes de mesma natureza é elemento que reforça a prova da autoria delitiva.

4. A prova decorrente de elementos vinculados ao inquérito policial é apta a confirmar a materialidade e a autoria do agente quando submetida ao contraditório e à ampla defesa ao longo da ação penal.

5. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, de tal modo que se prestam a amparar o decreto condenatório.

6. Quando não houver, por parte da defesa, a apresentação de qualquer elemento capaz de trazer dúvida fundamentada sobre as provas existentes nos autos, não há por que sobrepor-se a presunção de inocência.

7. Incabível a absorção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato quando o papel cont rafeito possuir aptidão lesiva autônoma (caso em que poderá ser utilizado para o cometimento de outro delito além do que está em exame), o que afasta a aplicação da Súmula 17 do STJ.

8. O cometimento de crimes mediante mais de uma ação afasta a aplicação de concurso formal, fazendo incidir em tais casos o concurso material.

9. Praticados os delitos nas mesmas circunstâncias de tempo, espaço e *modus operandi*, aplicável a continuidade delitiva entre eles, nos termos do art. 71 do Código Penal.

10. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro do juízo de discricionariedade do julgador, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação, podendo a Corte de Apelação, diante das particularidades do caso, rever os critérios utilizados e retificar as discrepâncias eventualmente existentes. Precedentes desta Corte e dos tribunais superiores.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5039880-38.2019.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2021)

05 – DIREITO PENAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.492/86. APLICAÇÃO DE FINANCIAMENTO EM FINALIDADE DIVERSA DA CONTRATADA.

1. Pratica o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, o agente que aplica os recursos provenientes de financiamento concedido com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF para fins particulares, não observando o objeto específico previsto em contrato.

2. É coautor do delito de aplicação de financiamento em finalidade diversa o particular que se envolve desde o início nos atos preparatórios da contratação, recebe vantagem financeira pela participação no estratagema criminoso e emite nota fiscal inidônea, no intuito de dar falsa aparência de licitude ao ajuste ilícito entre todos os denunciados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5048852-65.2017.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2021)

06 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA. LAUDO MERCEOLÓGICO DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE INOMINADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delitos dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.

2. A Receita Federal do Brasil é órgão responsável pelo controle e pela repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e instrumentos hábeis para mensurar o seu valor.

3. O princípio da ofensividade/lesividade somente é aplicável nas situações em que as condutas praticadas pelo agente não afetarem bens jurídicos de terceiros, casos em que estará afastada a incidência da lei penal.

4. Não pode ser considerada inofensiva a conduta que lesa o Erário, a economia e a saúde, porquanto atinge relevantes bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, razão pela qual, como reprovação e prevenção, deve ser aplicada a lei penal.

5. Para a aplicação do princípio da insignificância imprópria, também chamado de princípio da irrelevância penal do fato, há que ficar demonstrado que a aplicação da pena se afigura totalmente desnecessária, devendo, para tanto, ser considerados indicadores, tais como: ausência de antecedentes criminais, reparação do dano ou devolução do objeto e reconhecimento da culpa.

6. Levando em conta que o princípio da insignificância imprópria afasta a culpabilidade, a presença dos seus elementos integrantes (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e possibilidade e exigibilidade de conduta diversa) impossibilita a aplicação do referido preceito.

7. Considerando o bem jurídico tutelado no crime de contrabando, reputa-se reprovável a conduta praticada pelo agente, o que torna necessária a aplicação de reprimenda e impede a adoção do princípio da irrelevância penal do fato.

8. Não há preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea quando for caso de única reincidência.

9. Conforme já consolidado por este Tribunal, é de ser afastada a alegação de inconstitucionalidade de súmulas, considerando que não se trata de leis ou atos normativos, e sim de decisões reiteradas proferidas pelos tribunais.

10. A alegação consubstanciada na baixa instrução e vulnerabilidade social não possui o condão de ensejar a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do CP, visto que as dificuldades econômicas não podem servir de justificativa para a prática de crimes.

11. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo – inerente a qualquer pena, pois se trata de ônus da condenação –, não devendo seu valor ser mitigado nem negligenciado, a fim de que configure sanção efetiva, em razão da prática de conduta penalmente reprovável.

12. O exame do pedido de isenção de custas processuais não guarda ensejo nesta quadra, cabendo ao juízo da Execução Penal analisar a situação econômica do réu e decidir sobre a pretensão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011132-87.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2021)

07 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO DAS PENAS.

1. Os embargos infringentes e de nulidade se limitam à análise dos elementos não unânimes da decisão proferida em grau de recurso.

2. A natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006. Assim, correto agravar a pena-base em razão da apreensão, com a acusada, de quantidade expressiva de cocaína que seria transportada para a Europa.

3. Embargos infringentes e de nulidade parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007564-72.2019.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2021)

08 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO. FUNCIONÁRIO DA FUNAI. DECLARAÇÕES FALSAS DE SEGURADOS INDÍGENAS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS POR SERVIDOR DO INSS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUTORIA E DOLO. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERDA DO CARGO E REPARAÇÃO DO DANO NÃO DETERMINADAS NA SENTENÇA.

1. Reconhecida a prescrição dos crimes narrados nos fatos 1, 13, 16, 32, 34 e 44, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, pois transcorridos mais de oito anos entre as datas dos respectivos delitos, ocorridos até 2006, e o recebimento da denúncia em 02.04.2014.

2. A atuação de funcionário da FUNAI, que consistia em emitir declarações falsas de que os requerentes eram indígenas, com atividade rural, sem qualquer verificação de veracidade dessas afirmações que fazia constar nos documentos, e resultou na posterior concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, em prejuízo do INSS, configura a prática do crime do art. 171 do CP.

3. O servidor do INSS que, mesmo sem liame subjetivo com a emissão das declarações inidôneas, concede os benefícios previdenciários ciente de que os requerentes não eram indígenas, nem haviam desempenhado labor rural, inserindo informações falsas no sistema e, assim, obtendo vantagem indevida para tais beneficiários, comete o crime do art. 313-A do CP.

4. No caso do funcionário da FUNAI, a emissão indiscriminada de declarações para indígenas não pode ser considerada estrito cumprimento de dever legal nem inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que as testemunhas relataram em juízo que a conduta do réu não era, de modo algum, a praxe na FUNAI.

5. Já o servidor do INSS, mesmo diante de flagrantes discrepâncias nas informações dos segurados – nomes e sobrenomes sem ser de origem indígena, endereços e vínculos empregatícios urbanos –, inseriu os dados como se fossem verdadeiros e concedeu os benefícios previdenciários, o que configura evidente dolo de cometer o delito do art. 313-A, em prol de terceiros e em prejuízo do INSS.

6. Em se tratando de municípios muito pequenos – Ibirama e José Boiteux, no Estado de Santa Catarina, têm menos de 20 mil habitantes – torna-se implausível que o servidor chefe da APS/INSS e o servidor da FUNAI

adotassem tantas vezes o mesmo procedimento, sem mínima ciência acerca das ilegalidades, devendo ser mantidas as condenações pelas respectivas práticas criminosas.

7. A culpabilidade do servidor do INSS é elevada, pois, além de ser pessoa dotada de grande inteligência e capacidade de interação com as pessoas, era chefe da APS Ibirama/SC, e denotou ter pleno conhecimento do funcionamento e das regras da autarquia.

8. As consequências dos crimes foram graves, superando o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de prejuízo aos cofres públicos.

9. A perda do cargo e a reparação do dano não foram impostas na sentença, não sendo conhecidos os recursos nesses pontos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001562-11.2014.4.04.7213, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2021)

09 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL. PERCENTUAIS DE INCREMENTO DA PENA-BASE. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS NÃO APELANTES.

1. Conforme art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reclamando, em regra, aumento diferenciado dessas.

2. No caso, a quantidade de entorpecente é significativa – 267 Kg, justificando o incremento da pena-base. Todavia, mostra-se mais compatível o aumento de 1 (um) ano por essa vetorial, considerando outras apreensões desse jaez.

3. Por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, são estendidos os efeitos da decisão aos demais corréus, ainda que ausente o recurso dessas partes, de modo a reduzir a exasperação das basilares.

4. Embargos infringentes e de nulidade providos, para reduzir a pena-base, redimensionando a provisória e a definitiva pelo tráfico transnacional de drogas.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001364-67.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2021)

10 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. FRAUDE A LICITAÇÕES. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUPERAÇÃO DOS RISCOS APONTADOS NO DECRETO PRISIONAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. Superados os riscos apontados no decreto prisional, por ora afastados pelo sequestro de bens, pelo bloqueio de contas e pelas informações já prestadas pelo paciente, não mais se mostra necessária a manutenção da sua custódia preventiva.

2. Ausentes os riscos à ordem pública, à investigação e à aplicação da lei penal, e sendo favoráveis as condições pessoais do paciente, impõe-se a concessão da liberdade provisória a este, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021558-56.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2021)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. AVALIAÇÃO E VENDA DOS BENS EM HASTA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGOS 122 E 133 DO CPP.

1. A avaliação e a venda em leilão público, pelo juízo criminal, dos bens cujo perdimento foi decretado é a regra que exsurge do art. 133 do Código de Processo Penal.

2. A menção à presença de terceiro de boa-fé, ou de lesado, no § 1º do art. 133 do CPP possui caráter elucidativo de que, existente lesado e/ou terceiro, valores a esses eventualmente devidos devem ser a eles alcançados, antes do recolhimento do saldo da venda dos bens aos cofres públicos, o que não autoriza concluir que somente nessas hipóteses, seja do juiz criminal a competência para a alienação judicial.

3. Concedida a segurança.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5014651-65.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2021)

12 – MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO MENDACIUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO APREENDIDO. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALIENAR O BEM E PRESTAR CONTA NOS AUTOS.

1. Nos termos do Decreto-Lei 201/67, descabe exigir-se o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé que consolidou a propriedade na sua plenitude com a mora do devedor fiduciário, inclusive com a posse do bem, devolvido consensualmente.
2. A proteção dos valores pagos pelo devedor, pela via da exigência de depósito prévio desse montante como condição de desbloqueio do veículo, não encontra conformidade com o regramento da alienação fiduciária.
3. Liminar confirmada. Concedida a segurança. Fixado o prazo de noventa dias à instituição financeira para alienação do bem, prestando conta nos autos.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5014278-34.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2021)

13 – OPERAÇÃO LAVA-JATO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. BACENJUD. CONTA DE INVESTIMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES EM APLICAÇÃO FINANCEIRA ATÉ DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DECLINADO. POSSIBILIDADE.

1. É de especial relevo determinar a forma como se dará a remuneração dos ativos pertencentes ao acusado e que, até o momento do bloqueio, estavam alocados em aplicação financeira, pois, a depender do índice aplicado por força da restrição, o decréscimo de rendimento será inevitável.
2. Não se afasta da margem discricionária de conservação de valores a manutenção do capital em conta de investimento, pois a medida assegura a justa remuneração, evita a perda inflacionária, tornando a restrição provisória menos gravosa, mas sem comprometer o acatamento patrimonial.
3. Segundo o regulamento do BACENJUD, o bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico, sendo admitido, inclusive, a permanência de importâncias bloqueadas nas contas ou nas aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática, hipótese em que os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados (art. 14, *caput* e § 2º).
4. Tendo havido declinação de competência do feito principal para outro juízo, a cautela exige que a transferência de valores bloqueados em medida assecuratória criminal pela via do BACENJUD à conta judicial, aguarde deliberação do juízo declinado, que poderá ratificar ou reformar as decisões do juízo de origem.
5. Segurança concedida.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5020899-47.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2021)

14 – OPERAÇÃO PLATINUM/SALDO NEGATIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. REQUERENTE DENUNCIADO EM VÁRIAS AÇÕES PENAIS COMO INCURSO NOS DELITOS DO ART. 171, *CAPUT*, C/C ART. 71, DO CP; ART. 2º, INCISO I, C/C ART. 12, I, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 71 DO CP; TUDO NOS TERMOS DOS ARTS. 29 E 69 DO CP. ADEQUAÇÃO DA ABERTURA DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. DECISÃO SEM VIÉS TERATOLÓGICO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO PARCIAL DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegada impropriedade na decisão da magistrada, referente à determinação de abertura de incidente de restituição de coisas apreendidas já restou examinada nos autos do Mandado de Segurança nº 5039354-94.2020.4.04.0000. A presente matéria, concernente à forma pela qual deve-se proceder quando há o pedido de revogação parcial do sequestro de bens e valores, o que, na prática, de certo modo, configura um pedido de restituição, apresenta controvérsia doutrinária e jurisprudencial, pois há aqueles que entendem pela correção na impetração de mandado de segurança, de embargos ou mesmo na formulação de pedido restitutivo genérico.
2. O fato de o ora apelante sustentar e discorrer acerca da excessividade do montante sequestrado, não sendo evidente seu direito, reclama a instauração de incidente de restituição, na esteira do que estabelece o art.

120, §§ 1º e 2º, do CPP). Deste modo, não há falar na inadequação da abertura do referido incidente, uma vez verificado, quanto à questão posta, pelo menos três entendimentos reputados como apropriados. Ademais, a determinação de abertura de incidente de restituição de coisas apreendidas, além de conferir maior celeridade ao pleito do requerente, ainda permite assegurar o contraditório, não obstante a defesa tenha deixado de juntar documentos hábeis a demonstrar seus argumentos, não se percebendo, portanto, prejuízo ao requerente.

3. A extensa e a pormenorizada decisão dos autos do Sequestro – Medidas Assecuratórias – encontra-se devidamente embasada na representação da autoridade policial, em investigação conjunta com a Receita Federal, a partir de vultosa fraude verificada por este órgão. A decisão que manteve a integralidade da constrição não pode ser considerada contraditória, na medida em que, a partir da constatação de que o prejuízo da União montou de cerca de um bilhão, por óbvio que para assegurar a aplicação dos efeitos extrapenais de eventual sentença penal condenatória e a salvaguarda de danos econômicos perpetrados aos cofres públicos, assim como pagamento das custas e da pena de multa a serem fixadas em sentença, necessária a implementação do sequestro. Por conseguinte, verifica-se que uma decisão não modificou nem contrariou a outra.

4. Alegação de excesso de constrição e, pelo que se depreende, solidariedade quanto ao dever de garantia integral do montante a ser acautelado. A constrição pode atingir o patrimônio total do réu. Não há como efetuar a repartição de responsabilidades criminais antes do término do processo, diante do fato de que alguns réus serão absolvidos e outros condenados. Assim, as garantias asseguradas pelas medidas cautelares são tomadas de forma individual, mas na íntegra. Há neste ponto, portanto, solidariedade daqueles que forem condenados, sendo que a multa será paga de forma individual. Por isso, o dever de aportar aos autos a garantia dos efeitos de uma provável condenação necessita ser operado de forma integral, por cada um dos réus. De outra banda, nas fases iniciais em que se encontram as ações penais, não é possível o levantamento, ainda que parcial, das constrições ora analisadas.

5. Decisões prolatadas em procedimentos cautelares sobre as medidas assecuratórias incidentes quanto ao patrimônio dos investigados/réus, por sua temporalidade, já que dependem do que será decidido na ação penal, não se encontram sujeitas à preclusão *pro judicato*. O apelante, em momento algum, demonstrou e comprovou que, em decorrência do sequestro, efetivamente não está podendo prover a sua subsistência e de sua família.

6. Desprovimento da apelação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017990-97.2020.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021\)](#)

15 – PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90. ARTIGO 241-A. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRANSNACIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. ENVIO DE ARQUIVOS EM DIÁLOGO PRIVADO NO SKYPE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO JULGADO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.624/MG.

1. Embora a competência não tenha sido suscitada na apelação defensiva, trata-se matéria de ordem pública, que pode ser enfrentada de ofício, nos termos do artigo 109 do CPP.

2. Nos crimes sexuais tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência da Justiça Federal é residual, ocorrendo apenas nos casos em que presente a transnacionalidade do delito (CF, art. 109, V).

3. O caráter transnacional da conduta pressupõe que o material pedófilo fique acessível para outros usuários da rede mundial de computadores, desimportando se o agente tem a intenção de que a divulgação ultrapassasse as fronteiras nacionais.

4. Não se verifica internacionalidade no fluxo de correspondência com o conteúdo pornográfico quando estabelecida entre dois pontos, em ambiente fechado.

5. No caso concreto, as imagens pedófilas teriam sido transmitidas em diálogo privado do réu com outro usuário do aplicativo skype, sem indícios de disponibilização de tais arquivos na Internet, ou seja, os materiais espúrios não estariam livremente acessíveis na rede mundial de computadores.

6. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Sentença anulada.

7. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Catarina, comarca de Joinville/SC.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006748-12.2018.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2021)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARTIGO 91, II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. PRESENÇA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. CONSTRIÇÃO. CONSTAS BANCÁRIAS MANTIDAS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL.

1. Os embargos de terceiro constituem instrumento de impugnação colocado à disposição de sujeitos estranhos à prática da infração penal. Segundo o art. 675 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença.

2. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, do Código Penal), se não houver mais interesse sobre ele na instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal).

3. Não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o *periculum in mora*, pois este é pressuposto pela lei, notadamente nos casos de crimes praticados contra a administração pública, como ocorre no presente caso. Dessa forma, havendo a probabilidade de que o réu, caso continuasse com a livre disposição de seus bens, pudesse iniciar um processo de dissipação, que resultaria em efeitos práticos inexistentes, quanto aos aspectos patrimoniais da persecução, a decretação da medida constritiva mostra-se justificada. Precedentes.

4. Em relação ao *fumus boni iuris*, este deve estar fundamentado na análise de provas de materialidade e indícios de autoria apresentados pela acusação no momento processual que se encontra a persecução penal. No presente caso, para manutenção da indisponibilidade dos valores da conta bancária em questão, faz-se necessário apontar elementos que demonstrem a vinculação dela com atos ligados aos crimes perpetrados pelos dirigentes da A. em detrimento da Petrobras, que foram objeto das ações penais anteriormente citadas. Entretanto, nenhuma das ações penais apuram imputações que possuam relação com a conta bancária ora constrita.

5. Ainda que se tenha em vista que, no âmbito das medidas assecuratórias, vige-se o elemento da cautelaridade, entendo que, diante de todo o quadro acima exposto, não há fundamentos idôneos que permitam a manutenção do sequestro dos valores da conta nº 0206-458251 no UBS Switzerland Ag, impondo-se, desse modo, o desbloqueio total dos valores nela constantes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5040076-85.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021)

17 – PENAL. ART.334-A, § 1º, INCISO I E § 3º, DO CP, C/C ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO POR MEIO FLUVIAL. 674.500 MAÇOS DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REDIMENSIONADA. LIMITAÇÃO DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDOS. VETORIAIS CULPABILIDADE E PERSONALIDADE AFASTADAS. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE CONTRABANDO POR MEIO FLUVIAL AFASTAMENTO DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.

1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, resta evidenciada a prática do delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso I, e § 3º, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em

conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

3. No contrabando, o transporte dos cigarros durante a noite não desborda da normalidade, sendo inviável utilizar este fator para exasperar a reprimenda.

4. A execução do delito em concurso de agentes autoriza que a vetorial circunstâncias seja considerada negativa.

5. Deve ser considerada negativa a vetorial circunstâncias do delito quando a quantidade de cigarros contrabandeados ultrapassar a 30.000 (trinta) mil maços, devendo ser computado o acréscimo de 1 mês para cada 30 mil maços de cigarros contrabandeados, todavia, deve haver limite à utilização dessa regra, a fim de evitar a aplicação de penas draconianas.

6. A existência de ações penais sem trânsito em julgado e processos administrativos não pode ser usada para exasperar a reprimenda. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Há prova suficiente de que o réu tinha ciência quanto à etapa de transporte fluvial que antecedeu àquela em que teve participação efetiva no delito de contrabando, devendo incidir a majorante de contrabando por meio fluvial.

8. A pena de inabilitação para dirigir veículo não pode ser aplicada nas hipóteses em que o agente é motorista profissional, sob pena de vedar-lhe o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se improfícua à repressão da prática criminosa e inadequada à ressocialização do apenado.

9. Parcial provimento à apelação criminal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000580-90.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2021)

18 – PENAL. CONTRABANDO. TABACO PARA NARGUILÉ. DESCAMINHO. MERCADORIAS DIVERSAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO EXACERBADA. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTAMENTO.

1. O delito de contrabando, previsto no tipo do art. 334-A, § 1º, II, ocorre quando é importada ou exportada clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente.

2. A consumação do delito de descaminho dá-se com a entrada da mercadoria no território nacional ou com a saída dele sem o pagamento dos tributos devidos ou, ainda, sem documentação que comprove a regular importação.

3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.

4. A prática, com uma só ação, dos delitos de descaminho e contrabando, enseja a aplicação do concurso formal entre os dois delitos.

5. Readequação da pena-base, fixada em patamar exacerbado.

6. Fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, bem como possibilitada a substituição por penas restritivas de direitos.

7. Como amplamente decidido por este Tribunal, cabe ao juízo da execução penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção de custas do processo (TRF4, ACRIM nº 5017864-17.2010.404.7000, rel. Des. Federal Antônio da Rocha, j. 02.04.2013).

8. Afastado o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir, pois não comprovada a prática de crime com a utilização de veículo automotor.

9. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001670-70.2019.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

19 – PENAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. ARTS. 331 E 329 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação da ré pelo delito de desacato (art. 331 do Código Penal).
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida sentença que condenou o réu pela prática do delito de resistência (art. 329 do Código Penal).
3. Afastada a tese de aplicação do princípio da consunção, na medida em que, embora praticados os crimes no mesmo contexto fático, os delitos são autônomos.
4. Tendo em conta as penas mínimas e máximas cominadas aos tipos penais e a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável no caso, impõe-se a redução das penas-bases por serem exacerbadas.
5. Tratando-se de réu reincidente, deve ser mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. A despeito da reincidência, tendo em conta a pena final, tratar-se de delitos punidos com detenção e, especialmente, inexistir recurso do Ministério Público, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade, conforme a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5034408-31.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

20 – PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ENTREGA AOS CORREIOS DE MERCADORIAS DISTINTAS DAS VENDIDAS. DANOS AO MERCADO LIVRE E AOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 171, CAPUT, DO CP. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NO DELITO DE DESCAMINHO TORNADA NEUTRA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIRMADA.

1. Na fraude praticada pelo réu, não em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não é possível a qualificação do delito como majorado, nos termos do art. 171, § 3º, do Código Penal e, portanto, correta a sentença que enquadrou a conduta no art. 171, *caput*, do Código Penal.
2. Demonstrada a materialidade, a autoria delitiva, bem como o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática dos crimes de estelionato, descaminho e falsidade ideológica (arts. 171, *caput*, 334, *caput*, e 299, todos do CP).
3. A ausência de situação concreta nos autos, dando conta que o réu se prevaleceu da pandemia para praticar o crime de descaminho, impede o aumento da pena-base por maior reprovabilidade das circunstâncias do crime.
4. É desfavorável ao acusado a vetorial motivos do crime no delito de falsidade ideológica, tendo em vista a prática do delito para ocultar/facilitar a prática dos crimes de descaminho e de estelionato.
5. Erro material corrigido de ofício, no que diz respeito à fração de aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, no crime de falsidade ideológica.
6. Aplicada pena que supera 4 (quatro) anos de reclusão o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
7. Regime semiaberto mantido.
8. Prisão preventiva confirmada.
9. Valor do dano mantido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015908-05.2020.4.04.7003, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. QUANTIDADE. ACRÉSCIMO PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AUTÔNOMA DO ART. 42 DA LEGISLAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVANTE ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO HAVER PAGAMENTO. CONFISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovados no processo a materialidade e a autoria quanto ao crime de tráfico internacional de drogas e tráfico internacional de armas e munições. Houve situação de flagrante e reconhecimento, por parte do réu, de que auxiliou outros indivíduos, que acabaram fugindo, a colocar maconha paraguaia em um caminhão para levá-lo ao interior do Brasil.
2. Com o réu foi encontrado fardos do entorpecente maconha e distintas munições, não trazendo nada ao processo que justificasse sua presença naquele local.
3. Há incremento na pena mínima quando há significativa carga de maconha a ser traficada (nesse caso, pouco mais de 880 quilos), quantidade essa que, como vetor autônomo do art. 42 da legislação de regência, acarreta acréscimo da pena em 1 (um) ano de reclusão.
4. É inerente ao tráfico de drogas, especialmente na condição de "mula", a prática mediante promessa de recompensa, não podendo incidir a agravante inscrita no art. 62, IV, do Código Penal.
5. Ainda que o réu tenha confessado que estava em situação de flagrante, auxiliando os policiais a localizarem os outros agentes que se encontravam nas proximidades, fato é que ele não entregou nomes ou endereços dos envolvidos, sendo adequada a redução da penalidade em 6 (seis) meses.
6. A Lei nº 11.343/2006 estabelece como parâmetros para a aferição da transnacionalidade do tráfico de drogas a natureza, a procedência da substância apreendida e as circunstâncias do fato que, no caso, apontam que a maconha saiu do lado paraguaio e veio para o Brasil, também salientando que é de amplo conhecimento que a droga plantada em território paraguaio é considerada de melhor qualidade e mais barata que a oferecida em solo brasileiro, sem esquecer que a apreensão ocorreu em cidade que faz fronteira seca com o referido estado estrangeiro.
7. A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua condenação nas custas e nas despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012015-43.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2021)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. APTIDÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. Nos delitos de descaminho e de contrabando, a entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, independentemente do momento da apreensão, e sem recolhimento da exação tributária revela a conduta delitiva, não se exigindo o encerramento do processo administrativo fiscal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade.
2. Os documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos, no exercício de suas funções, que neles atestaram a sua fé pública, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, próprios dos atos administrativos, portanto, considerados provas irrepetíveis a teor das exceções previstas no art. 155 do CPP, sendo que, quando tais provas são judicializadas, há contraditório diferido, logo não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.
3. Sendo a Receita Federal do Brasil o órgão responsável pelo controle do ingresso de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, seus agentes gozam de aptidão técnica para verificar se as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e para mensurar seu valor.

4. Em se tratando da aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, considera-se que o bem jurídico tutelado pela norma penal, além de proteger o Erário, abarca também a proteção à indústria nacional e o prestígio da administração pública, devendo ser observado como parâmetro não somente o somatório de tributos iludidos (II e IPI) ou o valor fiscal de R\$ 20 mil, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, mas uma avaliação casuística se presentes, cumulativamente, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
5. Para a aplicação do princípio da insignificância imprópria, também chamado de princípio da irrelevância penal do fato, há que ficar demonstrado que a aplicação da pena se afigura totalmente desnecessária, devendo, para tanto, serem considerados indicadores, tais como: ausência de antecedentes criminais, reparação do dano ou devolução do objeto e reconhecimento da culpa.
6. Levando em conta que o princípio da insignificância imprópria afasta a culpabilidade, a presença dos seus elementos integrantes (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e possibilidade e exigibilidade de conduta diversa) impossibilita a aplicação do referido preceito.
7. Considerando o bem jurídico tutelado no crime de descaminho reputa-se reprovável a conduta praticada pelo agente, o que torna necessária a aplicação de reprimenda e impede a adoção do princípio da irrelevância penal do fato.
8. No crime de descaminho o bem juridicamente protegido reveste-se de grande importância, pois abarca proteção ao Erário, à moralidade pública, à regularização das importações e exportações, assim à indústria nacional com vistas ao desenvolvimento econômico, a maior arrecadação e a proteção do emprego em nosso país, o que impede a aplicação do princípio da intervenção mínima.
9. O princípio da ofensividade/lesividade somente é aplicável nas situações em que as condutas praticadas pelo agente não afetem bens jurídicos de terceiros, casos em que estará afastada a incidência da lei penal.
10. Não pode ser considerada inofensiva a conduta que lesa o Erário e a economia, porquanto atinge relevantes bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, razão pela qual, como reprovação e prevenção, deve ser aplicada a lei penal, não socorrendo a defesa o princípio da ofensividade.
11. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tal como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Nem mesmo o fato de existir lei regulamentando a atividade de camelô autoriza o reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável.
12. A materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, revelando-se suficiente para a comprovação da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte.
13. A propriedade dos produtos apreendidos não configura elemento dos tipos penais de descaminho e contrabando, bastando para a configuração dos crimes que o réu tenha praticado um dos verbos descritos no tipo, pois em tal agir terá aderido à conduta típica.
14. O fato de o agente não ser o proprietário das mercadorias apreendidas não tem qualquer relevância para a sua responsabilização penal, pois os tipos inscritos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal não exigem a condição de proprietário para tanto, bastando, assim, que tenha ele prestado auxílio ao cometimento do crime na condição de motorista, ajudante, passageiro, guia de turismo, administrador da empresa transportadora ou batedor, dentre outras.
15. Autor do crime é aquele que participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva para a realização da conduta descrita no núcleo do tipo penal, segundo preconiza o art. 29 do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."
16. Evidenciado o dolo na conduta do acusado, se ele, com vontade livre e consciente, assumiu o risco de transportar mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação regular de importação.
17. O critério objetivo estabelecido pela Turma – valor dos tributos iludidos igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – para o incremento da pena-base nas circunstâncias do crime, não subtrai do julgador a análise

das particularidades do caso. Hipótese em que, a par de o valor estar próximo do referencial objetivo, a quantidade e a variedade das mercadorias, bem como as circunstâncias da prática delitiva revelam, sim, maior lesividade a autorizar a negatização da vetorial.

18. Conforme entendimento desta Corte, deve ser fixado o regime semiaberto quando o agente ostentar circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena fixada seja inferior a 4 anos, em razão da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

19. Em casos excepcionais, embora verificada a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais negativas, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando o julgador entender que tal medida se mostra mais recomendável, nos termos do que estabelece o art. 44, § 3º, do Código Penal.

20. O exame do pedido de gratuidade de justiça compete ao Juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012426-77.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2021)

23 – PENAL. PROCESSAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007993-66.2015.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. SEQUESTRO. PATRIMÔNIO EM NOME DE TERCEIRO. INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM RECURSOS ILÍCITOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ARTIGO 91, II, DO CÓDIGO PENAL. MEAÇÃO. DESCABIMENTO. QUOTA LÍCITA. RESERVA.

1. Os fundamentos legais que autorizam o deferimento de medidas assecuratórias no âmbito do processo penal encontram-se dispostos nos artigos 125 a 144 do CPP, além do art. 4º a Lei nº 9.613/98 e Decreto-Lei nº 3.240/1941.

2. O sequestro de bens constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal). Para a decretação, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do Código de Processo Penal).

3. Ainda que o imóvel em questão tenha sido escriturado apenas no nome da companheira do réu, a existência de indícios de que adquirido com recursos ilícitos é suficiente para a manutenção de seu sequestro, nos termos dos artigos 125 do CPP e 4º da Lei nº 9.613/98.

4. Mantida a constrição sobre o bem, enquanto não transitada em julgado a ação penal relacionada, porquanto sujeito à pena de perdimento, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal.

5. Não há falar em reserva de meação sobre bens passíveis de sequestro.

6. Demonstrado o aporte de recursos lícitos para a aquisição do bem, deve ser garantida à apelante a reserva da *quota* correspondente.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022432-27.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO QUILEROS II. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE.

1. Em crimes como os do art. 56 da Lei Ambiental, a materialidade é comprovada, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

2. Não é necessária perícia do produto, a fim de demonstrar a sua periculosidade, pois o delito se consuma com a mera prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente da efetiva produção de resultado nocivo.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de importação e transporte irregular de agrotóxicos por prova documental e testemunhal, mantém-se a condenação nas penas do art. 56 da Lei 9.605/98.

4. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.

5. O excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

6. Apelações dos réus E e A. parcialmente providas. Concessão de *habeas corpus* de ofício ao réu J.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001044-84.2019.4.04.7103, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

26 – PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA MANTIDA.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.

2. *In casu*, falsidade das cédulas e seu caráter não grosseiro foram caracterizados, não havendo que se falar em atipicidade ou crime impossível.

3. A identificação do falso por pessoas qualificadas não afasta a presunção de falsidade apta a ludibriar o homem médio, verdadeiro parâmetro do delito.

4. Policiais e comerciantes têm maior experiência na verificação de cédulas falsas, não se enquadrando, portanto, no conceito de homem médio para tais efeitos. Assim, a identificação da falsidade por pessoas qualificadas não afasta a presunção de falsidade apta a ludibriar o homem médio, verdadeiro parâmetro do delito.

5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e afastadas as teses defensivas, deve ser mantida a condenação da ré pelo crime denunciado.

6. Esta Corte vem adotando a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao entender que, quando configurada a concorrência de crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, qual seja, aquele relativo à continuidade delitiva.

7. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. Pena de multa mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046890-45.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

27 – PENAL. PROCESSO PENAL. RESPOSTA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE. TRANSCRIÇÃO DE AUDIÊNCIA COM REGISTRO AUDIOVISUAL. DESNECESSIDADE. INTÉRPRETE. SUSPEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINARES AFASTADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. O artigo 514 do Código de Processo Penal, contido no capítulo que dispõe sobre o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, prevê que "nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou a queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias". Tal resposta preliminar, no entanto, é prescindível

quando a ação penal estiver devidamente instruída por inquérito policial. Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O artigo 405 do Código de Processo Penal dispõe em seu § 2º que "no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição".

3. O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 317, *caput*, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal. Tendo o Estado por sujeito passivo, o crime de corrupção passiva não depende do resultado almejado pelo agente, consumando-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue, tratando-se de delito material apenas na modalidade "receber". É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação.

4. Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes perpetrados contra a administração pública, "uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica" (AgRg no AREsp 572.572/PR, rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 16.03.2016).

5. Ainda que ínfimo o valor da vantagem indevida supostamente solicitada pelo réu na condição de funcionário público, não se pode afastar a tipicidade de tal conduta, visto que, além do aspecto patrimonial, a moralidade administrativa também teria sido atingida.

6. O conjunto probatório é forte e robusto no sentido de que o apelante solicitou vantagem indevida em razão do cargo público que ocupava, praticando o delito de corrupção passiva. Assim, estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva e o dolo do acusado, bem como se tratando de fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal.

7. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

8. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta.

9. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo. 10. Apelação criminal parcialmente provida para reduzir a pena de multa fixada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008623-37.2015.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021)

28 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO TEMA 1.003 DO STF. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. VETORIAIS AFASTADAS. PENA-BASE REDUZIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A importação irregular de medicamentos estrangeiros viola os bens jurídicos protegidos, em especial a saúde pública, não podendo a conduta ser tida como inofensiva.

2. Legitimada a busca pessoal, visto que a abordagem policial ocorreu em local e em circunstâncias que traziam fundada suspeita de posse de produtos internalizados clandestinamente no país.

3. Verificando-se que, diferentemente do alegado, houve exame pericial em todos os medicamentos apreendidos, embora sem análise química de parte deles, não há falar em cerceamento de defesa, pois a prova da origem estrangeira e a ausência de registro na ANVISA, atestados pelo laudo realizado, já configura em tese o tipo penal imputado – art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

4. Embora a perícia tenha atestado também a falsidade de um dos medicamentos, situação que configura o tipo penal inscrito no § 1º do art. 273 do CP, não havendo recurso do Ministério Público Federal, deve ser mantido o enquadramento dado na sentença como se fora delito único, aquele descrito no art. 273, § 1º-B, I, e, por conseguinte, aplicada a tese do Tema 1.003 do STF.
5. Suficientemente comprovada materialidade, autoria e dolo, resta mantida a condenação conforme a sentença, porém com repristinação do preceito secundário do art. 273 na redação original (anterior à Lei 9.677/98), em aplicação do Tema 1.003 do Supremo Tribunal Federal.
6. Observada a quantidade total e a natureza dos fármacos, bem como o contexto em que o réu aderiu à prática criminosa, a culpabilidade não refoge ao ordinário, devendo ser afastada sua valoração negativa na pena-base.
7. A condenação existente em desfavor do réu não pode ser valorada para aumento de pena simplesmente por versar sobre fato posterior e, não, antecedente.
8. Pena-base reduzida, com redimensionamento da provisória e da pena privativa de liberdade definitiva e consequente modificação da forma de substituição.
9. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009502-93.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2021)

29 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE E DE MEDICAMENTOS FALSOS. MÉDIA QUANTIDADE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL, MANTIDO POR AUSÊNCIA DE RECURSO DO MPF. AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À RÉ. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO PARA O RÉU. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR REDUZIDO.

1. O caso não se trata da hipótese exata para aplicação do Tema 1.003 do STF, pois a conduta imputada amoldar-se-ia aos parágrafos 1º e 1º-B, I, do art. 273 do CP, já que o acusado trazia não apenas medicamento sem registro competente, mas também medicamento falso, havendo, de rigor, concurso de crimes.
2. Por outro lado, a quantidade total apreendida, levada em conta toda a relação constante do auto de infração e apreensão, não poderia ser considerada pequena a ponto de autorizar desclassificação para o crime de contrabando. Todavia, ausente recurso do MPF, mantém-se o enquadramento como crime único de contrabando, conforme a sentença.
3. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova apta a demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o dolo do agente.
4. Na hipótese, não sendo possível afirmar com a segurança necessária que a apelante contratou o corréu para o transporte de suplementos alimentares, impõe-se sua absolvição quanto ao delito, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
5. Ausente reincidência e majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, deve ser modificado o regime inicial de cumprimento para o aberto.
6. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP e ausente recurso do Ministério Público, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
7. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos que, no caso, autorizam redução do valor estabelecido em sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000525-87.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

30 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICATA SIMULADA. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ATENUANTES DE CONFISSÃO E CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL DE MULTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

1. Não é inepta a denúncia que descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, promove a classificação jurídica do delito e apresenta rol de testemunhas (art. 41 do Código de Processo Penal).
2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o juiz indefere as provas consideradas por ele como irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
3. A emissão de duplicata relativa a negócio jurídico inexistente, com o objetivo de auferir vantagem pecuniária perante a Caixa Econômica Federal, configura o delito previsto no artigo 172 do Código Penal.
4. O conjunto probatório e as circunstâncias que permearam os fatos autorizam a certeza de autoria e dolo do acusado, consistente na vontade livre e consciente de emitir duplicatas em que ele, na condição de responsável pela empresa emitente, sabia que eram simuladas, pois não correspondiam a mercadorias e/ou serviços efetivamente negociados, apresentando para desconto em prejuízo à CEF.
5. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a sentença para condenar o acusado pela prática do delito de duplicata simulada.
6. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
7. Não é possível a redução da pena aquém do mínimo legal por força da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231/STJ.
8. Descabida a aplicação da atenuante do art. 66 do CP, uma vez que, além de a defesa não ter feito prova nesse sentido, tampouco estabeleceu a relação supostamente existente entre o ato ilícito e a manutenção dos dependentes do acusado.
9. Sendo sessenta e sete as duplicatas emitidas de forma simulada, faz-se razoável que o aumento da pena, por força da continuidade delitiva, dê-se no patamar de 2/3, a teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
10. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta.
11. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.
12. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo. 14. Apelação criminal desprovida e, de ofício, reduzida a pena de multa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5042477-57.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2021)

31 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA FALSO. ART. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA E REGIME SEMIABERTO MANTIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Não há nulidade a ser declarada, quando devidamente citado o réu, bem como apresentada defesa prévia e razões finais pela defesa por defensor constituído.

2. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, é de ser mantida a condenação do réu pela prática do crime do artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

3. No que diz respeito ao dolo, elemento subjetivo do tipo, restou comprovada nos autos a vontade livre e consciente do réu em apresentar no CREMERS diploma falsificado.

4. Pena privativa de liberdade e multa mantidas.

5. Condenado o réu, reincidente, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantém-se o regime semiaberto para iniciar o cumprimento da pena.

6. No caso, aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos aos demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5067505-18.2017.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2021)

32 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. REQUERENTE QUE VENDEU O CAMINHÃO E NÃO RECEBEU O PREÇO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE.

1. A restituição de bens apreendidos é cabível em favor do legítimo proprietário, desde que não interessem ao processo, nem sejam passíveis de perdimento, em caso de eventual sentença condenatória.

2. Ausência da condição legal para a restituição de bens apreendidos prevista no art. 120 do Código de Processo Penal, a inexistência de dúvida acerca do verdadeiro proprietário do bem.

3. Conhecido em parte o recurso e, na parte conhecida, negado provimento ao apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000052-56.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2021)

33 – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 17 DA LEI 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO SOBRE O ELEMENTO DO TIPO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO.

1. Indicado, por meio de perícia, o potencial lesivo de acessórios e de armas de fogo, mostra-se incabível a desclassificação dos crimes previstos nos arts. 17 e 18 da Lei 10.826/2003 para o tipificado no art. 334-A do CP.

2. O crime descrito no art. 18 da Lei 10.826/2003 (tráfico internacional de armas, acessórios ou munições) é de perigo abstrato e de mera conduta e visa a proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social.

3. O erro de tipo consubstancia-se pela falsa percepção da realidade, o que afeta algum elemento que integra o tipo penal; recaindo sobre o próprio tipo penal, somente afasta o dolo quando se tratar de erro invencível, visto que, em casos tais, o agente possui equivocada percepção da realidade, podendo o agente responder pelo crime cometido na modalidade culposa, quando admitida, no caso de erro vencível.

4. A simples alegação de desconhecimento da proibição do material transportado não é meio apto a justificar falsa percepção da realidade, imprescindível para a caracterização do erro de tipo; tampouco a mera referência de desconhecimento sobre a ilicitude na conduta praticada é suficiente para impedir uma condenação.

5. Incabível a importação de material bélico quando realizado de forma irregular.

6. Quando o veículo apreendido constitui proveito do crime, impõe-se a decretação do seu perdimento, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000750-50.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2021)